

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG**  
**FACULDADE DE DIREITO**



**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**FLAVIA QUIROGA QUINTAS**

**DA POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL  
EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E  
JURISPRUDENCIAIS**

**Rio Grande**  
**2014**

**FLAVIA QUIROGA QUINTAS**

**DA POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL  
EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E  
JURISPRUDENCIAIS**

**Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal do Rio  
Grande – FURG como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger**

**Rio Grande  
2014**

**Banca Examinadora:**

.....

.....

.....

## **AGRADECIMENTOS**

A minha mãe, Lívía, em breve colega de profissão, pelo apoio, carinho, força e incentivo de me instigar a buscar um futuro e mostrar a minha capacidade para tanto. Meu pai, Áureo, pelo caráter e perseverança, sempre acreditando na minha capacidade e provendo meios para minha integral formação.

Ao Thiago, pelo companheirismo e compreensão durante todo o processo de leitura e escrita, sempre apoiando as minhas escolhas, me dando força e me incentivando sempre a escrever algumas linhas a mais.

A Prof.<sup>a</sup> Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, pela excelente e paciente orientação durante todo o processo de elaboração da monografia.

Ao Dr. José Alexandre Zachia Alan, meu mentor jurídico, por acreditar na minha capacidade, dedicar tempo para me ensinar seus conhecimentos e, ao fim ao cabo, me permitir ter contato com o tema aqui enfrentado.

A todos amigos e colegas de trabalhos que de alguma forma contribuíram para minha formação acadêmica.

*“O amanhã pertence aqueles que se preparam hoje.”.*

Provérbio Africano.

## RESUMO

QUINTAS, Flavia Quintas. **DA POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS**. 2014. 67p. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

A presente monografia analisa os aspectos concernentes a possibilidade da caracterização do dano ambiental extrapatrimonial coletivo. Ao realizar um estudo hermenêutico, mediante uma análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, enfrenta-se a hipótese da expansão do dano moral individual ao coletivo para fins de indenização decorrente de tal sorte de lesão. Para tanto, faz-se inicialmente uma explanação acerca da atual sociedade de risco em que se vive, teoria desenvolvida pelo autor Ulrich Beck, a evidenciar a necessidade de uma consciência ambiental e, conseqüentemente, uma construção jurídica ambiental com vistas a proteção e amparo do meio ambiente sadio e equilibrado. Contudo, a despeito do aparato principiológico ambiental, verifica-se a ocorrência de danos ambientais, motivo pelo qual se enfrenta, na seqüência, a caracterização e os múltiplos efeitos possíveis oriundos de tal sorte de lesão. Desta forma, constrói-se um raciocínio jurídico doutrinário voltado à possibilidade da responsabilização de danos ambientais extrapatrimoniais coletivos, bem como aos demais aspectos concernentes a responsabilização. Por derradeiro, correlaciona-se as ideias doutrinárias apresentadas com posicionamentos jurisprudências, no intuito de evidenciar a falta de unicidade dos entendimentos jurisprudenciais com relação à doutrina no tema em apreço.

**Palavras-Chave:** Sociedade de risco. Dano ambiental. Dano ambiental extrapatrimonial coletivo. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

QUINTAS, Flavia Quintas. **DA POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO: ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS**. 2014. 67p. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Rio Grande.

This study analyze the possibility characterization of moral collective environmental damage. When performing a hermeneutical study by a doctrinal and jurisprudential analysis of the topic, faces the hypothesis of the expansion of the individual to the collective moral damage for purposes of compensation for the damages of this injury. To do so, initially makes an explanation about the current risk society in which we live, the theory developed by the author Ulrich Beck, to highlight the need for environmental awareness and, consequently, an environmental law construction to the protection and support for the healthy and the balanced environment. However, despite the environmental principles, verifies the occurrence of environmental damage, which is why it faces as a result, the characterization and the multiple possible effects arising from this damage. Thus, is studied the possibility of accountability of moral collective environmental damage, as well as to other aspects. At last, correlates doctrinal ideas with jurisprudential positions, in order to highlight the lack of cohesion of the jurisprudential understandings.

**Keywords:** Risk society. Environmental damage. Moral collective environmental damage. Civil liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O MEIO AMBIENTE E A SOCIEDADE DE RISCO .....</b>	<b>10</b>
2.1 Conceito de meio ambiente .....	10
2.2 O meio ambiente e a sociedade de risco.....	13
2.3 O papel do direito ambiental na sociedade de risco .....	20
<b>3 O DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO .....</b>	<b>26</b>
3.1 Do dano ambiental.....	26
3.2 O dano ambiental extrapatrimonial coletivo: uma nova construção jurídica .....	32
3.3 Da responsabilidade civil por danos ambientais.....	39
<b>4 POSICIONAMENTOS DAS JURISPRUDÊNCIAS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL: DO INDIVIDUAL AO COLETIVO .....</b>	<b>45</b>
4.1 Do dano ambiental extrapatrimonial individual: a aproximação com o dano moral civilista .....	46
4.2 Do dano ambiental extrapatrimonial coletivo: o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça .....	48
4.3 O caso da “Cadeira Preta” versus o caso “Angus”: a questão da prova nas demandas concernente aos danos ambientais extrapatrimoniais de caráter coletivo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul .....	54
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal consagrou ao meio ambiente uma relevante importância para a coletividade, determinando-o como bem de uso comum do povo. Nesse sentido, o equilíbrio ambiental tornou-se fator indispensável na qualidade de vida, cabendo à coletividade e ao Poder Público garantir sua defesa e proteção, inclusive mediante a concretização de tutela jurisdicional ambiental.

Então, se por um lado a proteção do meio ambiente é garantida mediante um amparo principiológico jurídico, dado o seu caráter preventivo, por outro a defesa encontra-se alicerçada pela previsão constitucional do dever de reparação em virtude da provocação de um dano ambiental, incidindo um caráter repressivo.

Veja-se, pois, que um único dano ambiental pode implicar em diversas consequências em diferentes sortes de dimensões. No que concerne ao dano patrimonial, tal lesão é reconhecida e admitida pelos doutrinadores e juristas brasileiros. Com efeito, fala-se do direito subjetivo concernente à indenização em dinheiro ou outro valor compensatório com vistas a reparação da lesão de interesse de ordem imaterial em decorrência de dano ambiental.

Sobre o dano ambiental extrapatrimonial, referente dor, humilhação, sofrimento dos indivíduos em decorrência das lesões, na esfera individual não há grandes polêmicas. Todavia, em se tratando de direito ambiental brasileiro, verifica-se forte resistência por parte dos juristas brasileiros na aceitação da transindividualidade do dano moral para a esfera coletiva, situação estudada no presente trabalho.

Dessa maneira, tem-se por objetivo abordar a significativa discussão existente acerca da possibilidade de concretização do dano ambiental extrapatrimonial coletivo, evidenciando os pontos polêmicos a respeito do tema. A escolha do tema se deu em virtude de identificar diversas sortes de decisões contraditórias e desconexas com o entendimento de tribunais superiores.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, o trabalho foi realizado com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, mediante um estudo hermenêutico, sendo dividido em três capítulos. No primeiro, debruçar-se-á sobre a posição do meio ambiente na atual sociedade de risco em que se vive, com ênfase no conceito de meio ambiente, nas questões atinentes à sociedade risco e no papel do direito ambiental nesta sociedade, tudo de modo a evidenciar a periclitante situação a qual o meio ambiente encontra-se exposto. No segundo capítulo, destina-se ao dano ambiental na sociedade de risco, oportunidade na qual se abordará o dano ambiental extrapatrimonial coletivo e todos elementos norteadores do tema em apreço,

analisando-se a posição do dano ambiental nesta sociedade de risco, explorando todas as sortes de facetas das lesões, em especial a do dano ambiental extrapatrimonial coletivo, bem como a implicabilidade da responsabilização civil. Por fim, no terceiro capítulo, correlaciona-se as lições doutrinárias com os posicionamentos jurisprudenciais, realizando uma análise dos entendimentos, no intuito de responder o questionamento acerca da possibilidade de concretização de tal dano e consequente responsabilização.

## 2 O MEIO AMBIENTE E A SOCIEDADE DE RISCO

### 2.1 Conceito de meio ambiente

O ambiente é o fato pelo qual a vida humana existe e é o meio pelo qual ela se mantém. Quando se fala em meio ambiente, não se refere apenas a vida humana e a relação estabelecida com a fauna ou flora. Trata-se, a bem da verdade, da conjuntura de diversos elementos resultantes no ambiente.

No intuito de estabelecer um conceito satisfatório de “meio ambiente”, deve-se primeiramente, discorrer acerca do pleonasma identificado no termo empregado. É que se tratam de duas expressões equivalentes, ou seja, possuem significados sinônimos. Com efeito, ambas as palavras “meio” e “ambiente” referem-se a lugar, espaço, local. A despeito disto, a Constituição Federal adotou o termo “meio ambiente”, motivo pelo qual será utilizado no presente trabalho.

Feito esse destaque inicial, utiliza-se os ensinamentos de alguns doutrinadores, com o fito de buscar uma melhor conceituação da referida expressão. Por primeiro, aponta-se o autor Paulo de Bessa Antunes, o qual esclarece que somente se pode traçar definições conceituais sobre o meio ambiente depois de reconhecer a sua complexidade. Nas suas próprias palavras:

O conceito de meio ambiente, como se pode ver antes, é um conceito que implica o reconhecimento de uma totalidade. Isto é, meio ambiente é um conjunto de ações, circunstâncias, de origens culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolve o homem e toda as formas de vida. É um conceito amplo do que o de natureza, que como se sabe, em sua acepção tradicional, limita-se aos bens naturais<sup>1</sup>.

Desta forma, José Afonso da Silva aponta que: “[...] o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas<sup>2</sup>”.

Na sequência, Édis Milaré refere que o meio ambiente “[...] é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis<sup>3</sup>”.

---

<sup>1</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 310 – 311.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 18.

<sup>3</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 142.

Ademais, José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala apontam, ainda, que “[...] o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos<sup>4</sup>”. Outrossim, conclui que o meio ambiente é “[...] o conjunto de relações e interações que condiciona a vida em todas as suas formas<sup>5</sup>”.

Por fim, traz-se o conceito dado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o qual propõe uma abordagem mais complexa. De início, esclarece que “[...] o termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo<sup>6</sup>”. Em virtude disso, o autor classifica os aspectos de meio ambiente em quatro vertentes, quais sejam o meio ambiente natural, o artificial, a cultura e o do trabalho.

No que concerne ao meio ambiente natural, refere-se àquele que ambiente físico constituído pela atmosfera, biosfera, fauna e flora, identificado no caput do artigo 225 da Constituição Federal e incisos I, II e VII, conforme será visto na continuidade. No que pertine ao meio ambiente artificial, fala-se daquele meio urbano construído pelo homem, abrangendo as edificações e os equipamentos públicos. No que tange ao meio ambiente cultural, destacado no artigo 216 da Constituição Federal, refere-se ao patrimônio histórico de um determinado povo, incluindo aqui seus costumes, cultura, educação, questões voltadas ao exercício de cidadania, bem como todo o conteúdo digital de um povo – característica de uma sociedade voltada à informação como a do século XXI. Já com relação ao meio ambiente do trabalho, trata-se do ambiente que cada pessoa desempenha suas atividades laborais e possui íntima relação com a saúde, higiene e segurança do local<sup>7</sup>.

Ademais, utilizando-se a compreensão sistêmica e interligada de Edgar Morin acerca do meio ambiente, com a orientação de um pensamento complexo e interligado, pode-se depreender que

[...] o meio ambiente é um sistema múltiplice, requerem, para sua interpretação, um enfoque sistêmico com parâmetros da ciência moderna, conhecimentos articulados, integrados, na busca da construção de uma visão de mundo, enfocando como interpretá-la, como construir novas relações igualitárias, entre outras metas que ocorrem dentro dos sistemas<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 73.

<sup>5</sup> Id. *Ibid.*, p. 82.

<sup>6</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

<sup>7</sup> Id. *Ibid.*, p. 78 – 83.

<sup>8</sup> GUIMARÃES, Rejaine Silva. Visão sistêmica do meio ambiente no pensamento de Edgar Morin. **Revista Vida de Ensino.** Rio Verde: Instituto Federal Goiano - Campus Rio Verde, v. 02, n. 03, mar/set. 2010, p. 05.

Nesse sentido, Enrique Leff aponta que o ambiente diz de uma “[...] visão das relações complexas e sinérgicas geradas pela articulação dos processos de ordem física, biológica, termodinâmica, econômica, política e cultura<sup>9</sup>”.

Sobre um enfoque jurídico, aponta-se que meio ambiente encontra-se definido no artigo 3º, inciso I, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] <sup>10</sup>.

A partir de todos os conceitos acima destacados, pode-se exprimir que o termo meio ambiente diz-se de palavras combinadas e utilizadas com o fito de possuir um alcance mais abrangente do que simplesmente ambiente, tendo em vista que se trata de um conjunto de relações, sejam de ordem física, química ou biológica, entre elementos vivos e não vivos, responsáveis pela manutenção da vida existente nesse espaço. Em outras palavras, fala-se da proteção do espaço, lugar, que permite a criação, abrigo e proteção de qualquer sorte de espécie de vida, bem como a conservação de qualquer outro elemento secundário natural necessário para a constituição daquele ambiente, sejam eles bióticos e/ou abióticos. De se dizer então, que a despeito de toda abrangência do termo meio ambiente, focar-se-á na concepção ecológica do termo, abandonando-se o viés cultural.

Veja-se, então, que há um deslocamento da visão antropocêntrica<sup>11</sup> para uma visão ecocêntrica<sup>12</sup>, a qual esta última considera o homem como elemento indispensável ao meio ambiente, porém coloca a natureza no ponto central das relações. Em virtude do exposto, diz-se que o meio ambiente se caracteriza como um direito difuso pertencente a toda a coletividade, de maneira indivisível e de modo indistinto.

Por todas essas razões, a preocupação de preservar o meio ambiente em que vivemos torna-se uma preocupação latente da sociedade pós-moderna, intensificando-se cada vez mais, tudo porque manter o meio ambiente equilibrado é fator necessário pra a sobrevivência do

---

<sup>9</sup> BOEIRA, Sérgio Luís. Saber Ambiental. **Ambiente e Sociedade**. Campinas, n. 10, junho, 2002.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. Publicado no DOU em 2/09/1981.

<sup>11</sup> Antropocentrismo é uma concepção que coloca a homem como ponto central das relações com o universo, de modo que o universo é avaliado conforme o grau de inteiração com a humanidade. Com efeito, o homem é a referência máxima de valores e os demais elementos são postos num grau de importância à humanidade. VER MAIS in: MILARÉ. Op. Cit., p. 112 - 137.

<sup>12</sup> Ecocentrismo é uma concepção que vem de encontro com a do antropocentrismo, colocando o meio ambiente como ponto central das relações. Ademais, compreende o homem como parte da natureza e que, em decorrência disto, sustenta que se deve estabelecer equilíbrio e harmonia entre estes dois elementos. VER MAIS in: MILARÉ. Op. Cit., p. 112-137.

homem. A consciência ambiental com vistas a conservação, conforme será comentado na continuidade, nem sempre foi objeto de importância e reflexão para o homem, surgindo, a bem da verdade, como consequência dos impactos ambientais oriundos das próprias condutas humanas em busca da produção maximizada de riqueza.

## 2.2 O meio ambiente e a sociedade de risco

Sob a ótica histórica, o meio ambiente sempre desempenhou um papel secundário, a medida que foi utilizado como matéria prima para o desenvolvimento do homem. Desde os tempos primórdios, o ser humano valeu-se da natureza para retirar alimentos para seu próprio sustento e a tratou, com o avanço da tecnologia, como fonte inesgotável de materiais de origem vegetal, animal ou mineral, servindo de base para os processos produtivos industriais.

O ápice da submissão do meio ambiente às vontades humanas se deu após a Revolução Industrial. Com efeito, após a virada do século XIX, a partir dos ideais capitalista e de uma economia industriada incorporados à época de maneira inquestionável, o meio ambiente foi concebido como recurso infinito de matéria-prima, passível da exploração desenfreada.

A industrialização do processo de produção, as cadeias de produção em massa e a exploração desmedida do meio ambiente como fonte inesgotável de recurso foram fatores ensejadores de uma reflexão acerca do sistema industrial implantado na sociedade, principalmente, do século XX. É que o modo como o homem lidava com a natureza, operando uma destruição desenfreada dos ecossistemas, sem haver qualquer questionamento acerca dos impactos ambientais decorrentes das condutas humanas, desencadeou uma nova perspectiva sobre a alcançada modernidade social. Ou seja, o fato do desenvolvimento humano ter sido conquistado em detrimento do meio ambiente acabou por emergir diversas teses defensoras da consciência ambiental<sup>13</sup>.

O objetivo das novas teorias era o de desfocar a desgastada visão antropológica, bem como concentrar as perspectivas e os raciocínios para uma análise ambiental, voltada a constante e intransigente preocupação na conservação do meio ambiente. Em outras palavras, fala-se no reposicionamento do ambiente, até então considerado – quando era considerado – como fator subsidiário aos problemas humanos, como elemento central das discussões levadas

---

<sup>13</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de São Paulo: Editora 34, 2011, p. 07-19.

a efeito na pós-modernidade.

Nesse contexto, destaca-se a Teoria da Sociedade do Risco, desenvolvida por Ulrich Beck<sup>14</sup>. Segundo o autor, a sociedade atual correria no sentido da sociedade (industrial) do risco. Ou seja, a sociedade de risco seria a continuação inerente a sociedade industrial, criada na virada do século XIX e consolidada no século XX, tendo a sociedade de risco o objetivo a conscientização da possibilidade de esgotamento do meio ambiente em decorrência do modelo de produção proposto na era industrial, de modo a haver uma preocupação atual com os riscos do acometimento de eventuais desastres e catástrofes ambientais.

Explica-se. Até o século XIX, a sociedade era predominantemente agrária, de modo que a economia girava em torno daquilo produzido pelos camponeses nas terras dos senhores feudais. A Revolução Industrial veio, então, a modernizar a sociedade, pois trouxe consigo as ideias de mercantilização, produção industrial de bens, tecnologias voltadas a confecção de produto, circunstâncias que implicaram na alteração do plano histórico, social, industrial e mercadológico da sociedade. Veja-se que a ideia revolucionária difundida baseava-se, basicamente, em se valer das produções industrializadas para a confecção maximizada de produtos e bens, extraíndo da natureza todas as matérias-primas necessárias para a confecção dos objetos. Fala-se numa verdadeira exploração desenfreada da natureza, sem qualquer força reflexiva acerca dos efeitos da ação do homem para com o meio ambiente.

No início, em decorrência das poucas fábricas instaladas – predominavam-se na Europa Ocidental – verifica-se a possibilidade do meio ambiente reestabelecer-se do impacto sofrido. Ocorre, contudo, que no decorrer do desenvolvimento industrial, com o crescimento inquestionado da instalação de novas indústrias e conseqüente crescimento da necessidade de matéria-prima, não foram acompanhadas pela recuperação do meio ambiente.

Dessa maneira, ao passo que a tecnologia e o desenvolvimento humano apresentavam nítidos avanços, cada vez mais o meio ambiente era utilizado como fonte inesgotável de material. É nesse contexto que a ideia do risco aparece. Surge como consequência do caminho inevitável a que a sociedade industrial culmina. Com efeito, sustenta-se que atualmente estamos sofrendo uma modernidade reflexiva, convertendo o problema em si mesmo. Em outras palavras, o encaminhamento da sociedade à sociedade de risco é decorrente e em virtude – causa e consequência, juntas – da sociedade industrial estabelecida. É que com o avanço tecnológico e exploratório do meio ambiente, ocorre conjuntamente o avanço e ampliação dos riscos da sociedade ser submetida a desastres ambientais. Assim, nas palavras

---

<sup>14</sup> Id. Ibid., p. 7 – 376.

do autor:

Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se aos problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científicos-tecnologicamente produzidos<sup>15</sup>.

O desconhecimento científico e a incerteza dos efeitos futuros ocasionam duas formas de risco ecológicos possíveis. Por primeiro, fala-se do risco concreto ou potencial, aquele que é visível e previsível pelo conhecimento humano. Tais riscos sempre existiram na sociedade e, conforme apareciam, recebiam as medidas necessárias para suas remediações.

Por segundo, e este é o risco que fundamenta a referida teoria, há o risco abstrato, invisível e imprevisível pelo conhecimento humano, mas sustentado pela probabilidade da existência do perigo em razão de verossimilhanças de situações e evidências apresentadas ao longo da ação ensejadora do risco. Nesse sentido, os riscos abstratos não se limitam um determinado conjunto de pessoas, mas na verdade possuem uma capacidade de integração dos sujeitos independente de questões territoriais, temporais ou econômicas, efeito inerente a globalização da sociedade de risco.

Fala-se, pois, na democratização dos riscos. Ou seja, há uma difusão subjetiva, espacial, temporal e econômica das situações de riscos abstratos, condição incontrollável por qualquer sorte de instituições de controle e proteção da sociedade industrial, bem como pelo poder público, cabendo, tão somente, a adoção de medidas paliativas voltada à gestão dos controles dos riscos. Em outras palavras, os riscos são aquelas situações de perigo social afetantes as mais diversas camadas da sociedade, sem qualquer forma de discriminação com relação aos efeitos produzidos.

Assim, a sociedade atual se posiciona em uma situação de autodestruição (self-endangered). As ameaças decorrentes da sociedade industrial são de natureza tecnológica, política e, acima de tudo, ecológica. Enquanto na sociedade industrial pode-se dizer que há uma certa previsibilidade das consequências negativas dos processos produtivos capitalistas, na sociedade de risco (que não deixa de tratar-se de uma sociedade industrial, porém potencializada pelo desenvolvimento tecnocientífico) há um incremento no grau de incerteza quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas nos processos econômicos. Dessa forma, essa nova estrutura social apresenta riscos transtemporais (efeito ilimitados temporalmente), de alcance global e potencialidade catastróficas<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Id. Ibid., p. 23.

<sup>16</sup> CARVALHO, Délon Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013, p. 33.



Para melhor caracterização do risco na nova sociedade moderna, o autor destaca determinadas circunstâncias. Num primeiro ponto, deve-se ter em vista que os riscos só podem ser entendidos e projetados depois da desconsideração do discurso da “média calculada”. Com efeito, há de se deixar de lado as análises matemáticas acerca de dados médios, os quais indicam um ponto de equilíbrio entre todos elementos coletados sobre um tema. Em outras palavras, o autor defende a inutilizações de cálculos para alcançar uma média matemática, como por exemplo na quantidade média de determinada substância química suportável para um determinado indivíduo, mas sustenta a análise singular de cada núcleo social, atendendo para as peculiaridades geográficas, culturais, econômicas e educacional apresentadas na situação específica. Defende, então, que a despeito do organismo humano suportar determinada quantidade deste elemento químico, deve-se desconsiderar inicialmente tal dado e voltar o estudo para a situação apresentada, dando o devido valor para circunstâncias muitas vezes singulares para o cenário enfrentado<sup>17</sup>.

Num segundo momento, refere-se que os riscos são apresentados como uma ideia inversa a da riqueza, senda esta última o principal objetivo da sociedade industrial. Ao passo que a riqueza é almejada pela humanidade, os riscos são inversamente indesejáveis. Ocorre, contudo, que ambos os elementos acontecem paralelamente e conjuntamente, a medida que o acréscimo na produção de riqueza gera conseqüentemente o aumento dos riscos, motivo pelo qual são fatores interligados e não desvinculáveis. Ademais, há de se ter em vista que “os riscos da modernização emergem ao mesmo tempo vinculados espacialmente e desvinculadamente com um alcance universal; e [...] quão incalculáveis e imprevisíveis são os intrincados caminhos de seus efeitos nocivo<sup>18</sup>”.

Ainda, os riscos são aqueles desconhecidos, desmedidos e incalculáveis, razão pela qual não pode ser submetido ao monopólio da racionalidade de ciência, na qual busca-se encontrar projeções, porcentagens e dados de probabilidade acerca do acontecimento do risco. Eles existem em si e não há como prever, calcular ou antecipar a ocorrência de determinado impacto ambiental, mas tão somente respeitar a força inerente da sua existência. Da mesma maneira, não há como apontar a causa dos riscos, pois, como o autor pontua, podem ser decorrentes de diversas ações causas interligadas e engendradas, de modo ser impossível apontar o culpado pelo risco, tudo sob pena de imputar a alguma conduta toda a reação decorrente de uma ou mais diversas cadeias produtivas. Por todas essas razões, o reconhecimento social do risco somente se faz possível a partir do momento em que o olhar

---

<sup>17</sup> BECK. Op. cit., p. 29-31.

<sup>18</sup> Id. Ibid., p. 33.

sobre o futuro fique numa posição de destaque, tudo de modo a assegurar que os riscos já projetados – e tidos como irreais, uma vez que a ótica do pensamento ainda se encontra voltada ao passado – não se tornem danos efetivos<sup>19</sup>.

Para além disso, o autor analisa a distribuição de riscos com relação a de riqueza<sup>20</sup>. Nesse sentido, aponta que ambos são distribuídos mediante esquema de classes, todavia de maneira inversa, pois as riquezas se concentram nas classes mais abastadas, enquanto os riscos se acumulam nas classes menos desfavorecida. Esse entendimento é amparado sob os fundamentos de que as classes ricas possuem dinheiro para comprar o conhecimento de como evitar, eventualmente, os riscos, deslocar-se de lugar considerados altamente perigosos, bem como serem capazes de neutralizar os efeitos de determinada substância tóxica ao ser humano pela ingestão de outras, circunstâncias muito distantes da realidade das classes mais pobres. Com efeito, os mais necessitados não têm condições – e estas são, na maioria das vezes, tolhidas pela própria situação financeira – de escolher o lugar mais sadio e adequado para residir, de ter a possibilidade de se deslocar por tempo determinado do lugar onde moram, bem como por não conseguirem obter o conhecimento necessário para realizar condutas e escolhas mais benéficas ao corpo humano e ao meio ambiente. Nas palavras de Beck acerca do tema:

Assim, os riscos parecem revogar, e não revogar, a sociedade de classes. À insuficiência em termos de abastecimento soma-se a insuficiência em termos de segurança e uma profusão de riscos que precisam ser evitados. Em face disto, os ricos (em termos de renda, poder, educação) podem comprar segurança e liberdade em relação aos riscos<sup>21</sup>.

Na sequência, Beck ainda comenta sobre a globalização dos riscos civilizatórios, sintetizando-a em uma fórmula: “A miséria é hierárquica, o smog é democrático<sup>22</sup>”. Veja-se, então, que a intenção do autor é evidenciar a ausência de fronteiras, sem limites nos alcances dos efeitos decorrentes de uma catástrofe ambiental. Em outras palavras, os riscos têm forte tendência à globalização, o que significa dizer que não há como delimitá-los a um lugar, a alguém ou etc. O autor defende a globalização dos riscos ao extremo, a medida que também imputa a ameaça àqueles que produzem ou lucram com os riscos, fenômeno denominado por Beck como “efeito bumerangue”.

Tais riscos decorrentes deste efeito, de acordo com o autor, não se restringem apenas

---

<sup>19</sup> Id. Ibid., p. 31-41.

<sup>20</sup> Id. Ibid., p. 41-43.

<sup>21</sup> Id. Ibid., p. 41.

<sup>22</sup> Id. Ibid., p. 43.

as consequências do corpo humano, mas abrangem diversos aspectos sociais das classes mais ricas. Fala-se, pois, da desvalorização e desapropriação ecológica de áreas de propriedade dos produtores dos riscos, decorrente da anúncio pública dos riscos dos lugares. É que ao verificar a existência de riscos em uma localidade, acaba-se por alastrar um inerente desinteresse pelo local e conseqüentemente uma desvalorização da área. Tais locais podem, até mesmo, serem cidades ou países inteiros, como a exemplo da cidade de Chernobyl, a qual foi evacuada em decorrência dos riscos do ser humano a exposição de material radioativo<sup>23</sup>.

Em virtude da amplitude de alcance dos riscos, acaba-se por descaracterizar a divisões de pessoas em classe – principalmente econômicas –, de modo que todos são considerados como pessoais iguais e expostas ao mesmo contexto de riscos. As situações de ameaça são verdadeiros destinos de ameaça, pois mitigam qualquer atitude do homem realizada no intuito de reverter seus efeitos ou, ao menos, interromper o risco.

Diante de tal conjectura que os riscos são apresentados, o autor refere que acaba por se criar novas desigualdades sociais<sup>24</sup>. Num primeiro plano, condiciona a população mais pobre, e normalmente localizada em países de terceiro mundo, a conviver diariamente com riscos – e muitas vezes impactos ambientais – decorrentes da instalação de empresas produtoras nestes locais. Embora os empresários e países do primeiro mundo consigam prever alguns dos riscos inerentes das atividades realizadas e projetar os outros, não há qualquer sorte de resistência pelo poder público ou população dos países hospedeiros do empreendimento, tudo sob o argumento de que o desenvolvimento do país e a criação de empregos para população viriam juntos com a instalação da empresa no local.

Por sua vez, os países de primeiro mundo, os quais inicialmente se veem contemplados por conseguir instalar fábricas altamente perigosas em lugares distantes do seu território, também sofrem com as consequências dos riscos. É que aqueles produtos são futuramente importados e, a medida que as pessoas vão consumindo-os, acabam também sendo submetidos aos riscos. Nesse sentido:

À diferença da pobreza, contudo, a pauperização do risco no Terceiro Mundo é contagiosa para os ricos. A potenciação dos riscos faz com que a sociedade global se reduza a comunidade de perigos. O efeito bumerangue também acaba por afetar os países ricos, que justamente se haviam librado dos riscos através da transferência, mas que acabam reimportando-nos junto com alimentos baratos. Com as frutas, grãos de cacau, razões animais, folhas de chá etc., os pesticidas voltam à sua altamente industrializada terra de origem. As extremas desigualdades internacionais e as interdependências do mercado global lançam os bairros pobres dos países

---

<sup>23</sup> Id. Ibid., p. 43-53.

<sup>24</sup> Id. Ibid., p. 53- 56.

periféricos às portas dos ricos centros industriais<sup>25</sup>.

Em virtude de todas as circunstâncias acima relatadas, aponta-se que a sociedade do risco é o final de uma trajetória percorrida pela sociedade, independente da vontade humana de querer ou não alcançar tal situação. É que, conforme já exposto, a criação dos riscos é decorrente da produção de riqueza e o ser humano não está disposto a abdicar do estilo de vida estabelecido na sociedade industrial em prol das ameaças, ou seja, das hipóteses de perigos ambientais – por mais alarmantes que sejam. Em outras palavras, riqueza e riscos compõe o binômio de uma equação muito simples, a da causa e consequência, de modo que o desinteresse em interromper o fato gerador implica em se submeter aos efeitos decorrente da conduta.

Tal conjectura narrada pelo autor acaba por implicar em novas oportunidades de mercado. Com efeito, junto com a sociedade de risco vêm também a “[...] sociedade da ciência, da mídia e da informação<sup>26</sup>”. É que a superação da carência dá lugar para uma nova busca, qual seja a da superação dos riscos, surgindo novas concepções e ensinamentos. Ou seja, se antes o discurso e ações eram embasadas no ideal de igualdade, sendo os esforços dirigidos a diminuir a pobreza de determinadas pessoas, povos, nações, a busca na sociedade de risco é por minimizar as ameaças e riscos ambientais. Fala-se, agora, numa mudança de pensamento, voltado para a ideia de segurança, de modo a criar políticas de todas as sortes de gênero no intuito de conter o alastramento das ameaças, a configurar uma verdadeira consciência ambiental.

A partir de todo o exposto, pode-se concluir que a articulação dos riscos elaborada por Beck encaminha para uma crise ambiental significativa, a qual impulsiona as construções jurídicas para uma nova direção. É que a visão clássica de desenvolvimento econômico, fundada na produção irreflexiva de riqueza decorrentes do sistema industrial, negligenciou os recursos naturais disponíveis, culminando na iminência da destruição do meio ambiente que permite a manutenção da vida humana e animal no planeta.

Nesse sentido, autores como José Rubens Morato Leite e Patrick Ayala apontam tal conjunta ambiental a que nos encontramos atualmente:

Em síntese, este divórcio entre a concepção da atividade econômica e ambiente é, pois, uma incontestada crise ambiental. A problemática ambiental questiona os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à lógica de mercado,

---

<sup>25</sup> Id. Ibid., p. 53.

<sup>26</sup> Id. Ibid., p. 56.

resultando em degradação do ambiente e prejudicando a qualidade de vida<sup>27</sup>.

Por tais razões, instituiu-se uma consciência ambiental com o fito de incorporar normas de comportamento social e econômico, bem como estabelecer técnicas de controle para os efeitos contaminantes. Busca-se, pois, diminuir os riscos da sociedade de risco e reparar lesões já ocorridas, estabelecendo-se uma proteção jurídica ao meio ambiente, circunstâncias que serão analisadas a seguir.

### **2.3 O papel do direito ambiental na sociedade de risco**

A partir dos ensinamentos críticos de Beck com relação à atual sociedade pós-moderna, pode-se extrair, a despeito das críticas sociológicas feitas ao referido autor – não enfrentadas no presente trabalho por serem impertinentes ao enfoque em apreço – o fundamental papel dado ao meio ambiente. Com efeito, o pensamento do equilíbrio ecológico torna-se o ponto central das discussões da sociedade de risco, e não mais as vontades e anseios humanos. A partir da leitura da teoria em apreço, resta evidenciada a necessidade da humanidade atentar-se as consequências decorrentes das suas próprias ações, ou seja, questionar-se qual é o impacto, ou risco de impacto, que determinada conduta pode produzir no meio ambiente e, ainda, se há a possibilidade de alterá-lo de modo significativo.

Veja-se, então, que é a partir desse enfoque que a ciência do direito ambiental ganha espaço no mundo jurídico. É que, ao contrário do direito civilista e penal, os quais evoluíram conjuntamente com o desenvolvimento científico, antropológico e social, o direito ambiental resume-se ainda numa ciência nova, desenvolvida poucas décadas atrás, justamente ante a mudança do pensamento humano e o surgimento da preocupação do equilíbrio ecológico. Em outras palavras, a reflexão acerca da necessidade de cuidado do meio ambiente como forma de garantir a sobrevivência do homem, e não mais como matéria-prima dos anseios concernente ao desenvolvimento humano, foi o fator ensejador da criação de um ordenamento jurídico voltado à ecologia.

Os primeiros passos legais referentes a esfera ambiental surgiram no intuito de atacar os ditos riscos pessoais de Beck, já enfrentados anteriormente. Ou seja, buscava-se coibir a prática de atos ambientalmente ilegais para proteger determinada espécie animal ou vegetal ou, ainda, ecossistema.

---

<sup>27</sup> LEITE; AYALA. Op. Cit., p. 27.

Nesse contexto, estabelecendo um avanço jurídico, José Joaquim Gomes Canotilho acaba por denominar a consciência ambiental jurídica como a construção de um “Estado de Direito do Ambiente”, instituída por um poder constituinte a impor uma força normativa constitucional do meio ambiente. Segundo o autor, fala-se em quatro dimensões jurídicas ambientais necessárias para a efetivação dessa constituição de estado<sup>28</sup>.

A um, há a *dimensão garantístico-defensiva*, a qual consiste no direito do Estado de não intervenção nas relações dos indivíduos em que o objeto seja o meio ambiente, considerado aqui como bem constitucional. A dois, diz-se da *dimensão positivo-prestacional*, a garantir a evolução jurídica ambiental, de modo que incumbe ao Estado assegurar toda a construção jurídica ambiental em seus procedimentos, processos e organizações, sendo vedada qualquer retrocesso, ainda que apenas no plano prático. A três, há a *dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento*, a qual impõe a cumprimento das regras ambientais também para instituições privadas. Por fim, a quatro, há a *dimensão jurídico-participativa*, a encarregar toda a sociedade o poder-dever de defender os bens e direitos ambientais. Nas palavras do autor:

No seu conjunto, as dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas permitem falar de um *Estado de direito ambiental e ecológico*. O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector (sic.) do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os *deveres de juridicidade* impostos à actuação (sic.) dos poderes públicos. [...] a juridicidade ambiental deve adequar-se às exigências de um *Estado constitucional ecológico* e de uma *democracia sustentada*. A natureza de princípio conferida a muitas das normas estruturantes da Constituição ambiental [...] obrigará uma *metódica* constitucional de concretização particularmente centrada nos critérios *ponderação* e de *optimização* (sic.) dos interesses ambientais e ecológicos<sup>29</sup>.

De dizer, então, que Constituição Federal de 1988 ocupou-se, dentre outros tantos temas tratados, de instituir um *standart* constitucional ao meio ambiente, de modo a efetivar o comentado Estado constitucional ambiental e ecológico. Assim, o seu artigo 225 dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”<sup>30</sup>.

Conforme se depreende do dispositivo acima mencionado, a Carta Magna atribuiu o

---

<sup>28</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. IN: **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Coordenado por CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato; ARAGÃO, Alexandra. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 26 -27.

<sup>29</sup> Id. Ibid., p. 27 - 28.

<sup>30</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Publicada no DOU de 5.10.1988.

meio ambiente como sendo um direito fundamental inerente a dignidade da pessoa humana. Com efeito,

[...] a proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais a vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana<sup>31</sup>.

Ademais, estabeleceu-se uma efetiva proteção jurídica ao meio ambiente, à medida que se atribuiu uma importância da manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a todos, poder público e coletividade, preservá-lo.

Para além disso, o ambiente ecologicamente equilibrado foi estabelecido como bem de uso comum, motivo pelo qual lhe foi atribuído um caráter de interesse difuso, público e indeterminado. Com efeito, fala-se do meio ambiente equilibrado como um bem autônomo, na qualidade de macrobem, sendo merecedor de proteção total de maneira intransigente, constante e contínua, independentemente de qualquer sorte de interesse incidental do homem.

O caráter uno e abstrato do meio ambiente permitiu que o poder público e a toda coletividade promovessem a sua defesa e preservação. Fala-se, pois, de um bem cuja titularidade é difusa e responsabilidade de zelo compartilhada, tudo no intuito de garantir o seu equilíbrio para a presente e futuras gerações. Em outras palavras, trata-se de uma proteção de dupla faceta, dado que configura um direito subjetivo tanto da coletividade como do indivíduo.

Nesse sentido, o caráter de direito fundamental do meio ambiente equilibrado se dá a medida que tal bem compõe o patrimônio indisponível do homem em virtude de ser direito subjetivo. A propósito, cabe salientar que a regressão ecológica se vê impedida em razão da Constituição Federal admitir a flexibilidade e ampliação dos direitos fundamentais previstos inicialmente no artigo 5º da Carta Magna, bem como porque os direitos fundamentais configuram verdadeiro limite material as reformas constitucionais. Nesse sentido, lecionam Leite e Ayala sobre o assunto:

A Constituição Federal é extremamente aberta, em sentido democrático ambiental, pois, conforme já visto, no seu art. 225 busca a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente. Nesse sentido, todo problema de política ambiental só poderá ser resolvido quando reconhecida a unidade entre cidadãos, Estado e meio ambiente e garantidos os instrumentos de ação conjunta. [...] Com efeito, o texto constitucional assevera uma unidade de cooperação, da mesma forma inovadora, que pede um comportamento social ativo do cidadão, face à coletividade a à sua

---

<sup>31</sup> DA SILVA. Op. Cit., p. 58.

necessidade de proteção do patrimônio ambiental<sup>32</sup>.

Conjuntamente com a posição constitucional de destaque dada ao meio ambiente e por o direito ambiental configurar-se como uma ciência autônoma, há no ordenamento jurídico brasileiro uma forte base principiológica com vistas a evitar, reparar ou até mesmo dirimir as lesões ao meio ambiente. Trata-se, pois, de um verdadeiro aparato legal no sentido de apontar diretrizes da ciência ambiental. Nesse sentido, pode-se retirar no próprio texto constitucional, no artigo 225 da Carta Magna, uma série de princípios a encabeçar toda a legislação ambiental brasileira, pois os consideram “[...] princípios da Política Global do Meio Ambiente<sup>33</sup>”.

Por primeiro, fala-se no o princípio do desenvolvimento sustentável, o qual veda a exploração predatória e impõe uma exploração compatível com a proteção ambiental. Decorre do enunciado constitucional de existir o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo a preconizar a exploração de forma consciente, em virtude de muitos recursos naturais serem fontes esgotáveis. Busca-se, pois, uma coexistência harmônica entre a economia e o meio ambiente.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre o homem e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição<sup>34</sup>.

Nesse sentido, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se intimamente relacionado com o princípio do acesso equitativo, uma vez que este dispõe sobre a utilização do meio ambiente de maneira igualitária, sem o exaurimento dos recursos naturais não renováveis.

Ademais, há o princípio da participação, a determinar que toda a coletividade deve respeitar normas ambientais e lutar contra a degradação, estendendo-se a qualquer sorte de organização, pessoa jurídica ou física. Desta forma, Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>35</sup> aponta haver elementos fundamentais para promover a participação sendo eles, a um, a informação ambiental –respaldada pelo artigo 225, §1º, VI da Constituição Federal, bem como pelos artigos 6º, §3º e 10 da Política Nacional do Meio Ambiente – e, a dois, a educação ambiental

---

<sup>32</sup> LEITE; AYALA. Op. Cit., p. 43.

<sup>33</sup> FIORILLO. Op. Cit. p. 86.

<sup>34</sup> Id. Ibid., p. 87.

<sup>35</sup> Id. Ibid., p. 135.



– também consolidado no artigo 225, §1º, VI da Constituição Federal.

Para além disso, fala-se do princípio da prevenção, o qual se encontra amparado constitucionalmente, a medida que se incube a toda coletividade e do poder público o dever de proteção e preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, tudo com o fito de resguardar danos ambientais conhecidos pela ciência. Nesse sentido, o autor Fiorillo<sup>36</sup> defende a aplicação deste princípio pelo exercício de uma consciência ecológica, mediante o exercício de políticas voltadas a educação ambiental, desempenhando atividades de “estudo prévio de impacto ambiental [...], o manejo ecológico, o tombamento, as liminares as sanções administrativas, etc.<sup>37</sup>”, bem como refere a necessidade de sanções rígidas para coibir a prática de agressões ao meio ambiente.

Ademais, refere-se haver o princípio da precaução, o qual, a despeito de alguns autores considerarem uma derivação do princípio da prevenção, é caracterizado por visar a adoção de medidas a evitar danos ambientais desconhecidos pela ciência. É a partir desde princípio que decorre o entendimento do ônus da prova ser invertido, com o objetivo de caber ao empreendedor provar que sua atividade não apresenta riscos ao meio ambiente. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já apontou o entendimento da possibilidade da inversão do ônus da prova, consoante à ementa constante no informativo nº 418<sup>38</sup>.

Na sequência, comenta-se acerca do princípio da ubiquidade, a referir que o bem ambiental não esbarra em qualquer sorte de fronteira, de ordem espacial, territorial ou mesmo temporal. Em outras palavras, fala-se numa onipresença do bem ambiental, relacionando-se com o princípio da cooperação, a apontar a união de esforços entre os Estados soberanos e organismos internacionais para proteger o meio ambiente.

Por último e não menos importante princípio, refere-se haver o princípio do poluidor-pagador, o qual possui, segundo Fiorillo<sup>39</sup>, duas óticas, quais sejam a de evitar danos

---

<sup>36</sup> Id. Ibid., p. 125.

<sup>37</sup> Id. Ibid., p. 127.

<sup>38</sup> DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

<sup>39</sup> Id. Ibid., p. 96 – 132.

ambientais – irradiando um caráter preventivo – e a da reparação, no caso de já ter existido o dano – caráter repressivo. Nas suas palavras:

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de preservação dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela reparação<sup>40</sup>.

Em sendo tudo dessa maneira, resta incontroversa a importância do meio ambiente para atual sociedade de risco e de posição fragilizada a que exposta perante o homem, circunstância que implica num conjunto de mecanismos jurídicos – tanto de ordem preventiva, como os princípios, quanto de ordem repressiva – criados com o intuito de protegê-lo, conservá-lo e repará-lo de eventuais riscos e danos. Desta forma, segue-se o presente trabalho realizando um enfoque sobre a questão da responsabilização civil dos danos ambientais, a medida que se busca identificar quais os danos ambientais e delinear os aspectos concernentes ao dano ambiental extrapatrimonial coletivo, bem assim as eventuais responsabilizações sobre as condutas agressivas ao meio ambiente, tudo a ter garantida e reparada da maneira mais ampla qualquer sorte de lesão contra o direito fundamental do meio ambiente sadio para a vida humana e ecologicamente equilibrado como um todo.

---

<sup>40</sup> Id. Ibid., p. 96.

## 3 O DANO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

### 3.1 Do dano ambiental

A despeito de toda a referida construção legal e principiológica voltada a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüente, coibição de lesões ambientais, muitas vezes tal aparato jurídico não é capaz de impedir a ocorrência de danos ambientais das mais diversas espécies. Em outras palavras, muitas vezes os riscos – sejam eles de ordem concreta/potencial ou ainda em abstrato – tornam-se danos ao meio ambiente das mais diversas ordens, efeitos e alcances. Desta maneira, cumpre-se realizar um estudo acerca do dano ambiental de como é enfrentado na atual sociedade de risco.

Nesse sentido, imperioso debruçar-se sobre o conceito de dano ambiental. Ao encontro da conceituação do termo “meio ambiente”, o dano ambiental possui a mesma abrangência. Veja-se, então, que tal definição decorre, inerentemente, do conceito de dano no Direito Civil. Com efeito, fala-se naquela lesão de ordem material ou imaterial garantida pelo ordenamento jurídico como passível de reparação pelo responsável da conduta em favor do sofrido. Assim:

O dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que o dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntariamente ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração<sup>41</sup>.

Por sua vez, o dano ambiental diz de uma lesão na ordem ecológica. Não há uma conceituação legal de dano ambiental, cabendo, então, uma leitura integradora e interpretativa do tema. Nesse sentido, o conceito de dano ambiental vincula-se fundamentalmente nas definições de degradação e poluição ambiental trazidas pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Com efeito:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
[...]

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

---

<sup>41</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 286 – 287.

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos<sup>42</sup>.

Poder-se-ia dizer que o dano ambiental nada mais é que uma lesão na ordem ambiental. Todavia, conforme se depreende da leitura do artigo colacionado, os conceitos apontados “[...] demonstram o quão abrangente é a proteção proporcionada pela legislação brasileira, estando nela evidentemente contempladas a lesão material e a imaterial do meio ambiente, além das suas eventuais repercussões em interesses pessoais e particulares<sup>43</sup>”.

Consoante ao autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>44</sup>, dano ambiental é uma lesão decorrente de uma atividade praticada tanto por pessoa física como jurídica pública ou privada, a qual seja responsável pelo dano, ainda que de maneira indireta, caracterizando-se como poluidor e surgirá a responsabilidade de indenizar pelos danos provocados.

O dano ambiental, então, não engloba apenas elementos ecológicos concernente a alterações climáticas e demais mudanças das características ambientais de determinado ecossistema, mas também incorpora todas as reações negativas de ordem patrimonial e extrapatrimonial decorrentes da referida lesão ambiental a afetarem a qualidade de vida e o bem-estar de indivíduos e de toda a coletividade.

Diante disto, alguns autores debruçam-se sobre o tema, de modo a aprofundá-lo, destacando algumas peculiaridades acerca do conceito em apreço. É que, por se tratar de um bem comum ao povo, incorpóreo<sup>45</sup>, indivisível<sup>46</sup> e de toda a coletividade, há questões, tais como a da reparabilidade da lesão, dos efeitos e extensões dos danos, que não podem simplesmente serem migradas do direito civilista para o ambiental, dada a singularidade das lesões ecológicas.

Os autores José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala acabam por trazer

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. Publicado no DOU em 2/09/1981.

<sup>43</sup> LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. **Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira**. XV Congresso Nacional do CONPEDI - Congresso Brasileiro da Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2005, p. 8.

<sup>44</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 108 - 109.

<sup>45</sup> Bens incorpóreos são aqueles que não possuem uma existência tangível, ou seja, sem existência material, mas com existência jurídica. VER MAIS in: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 289 – 318.

<sup>46</sup> Bens indivisíveis são aqueles não podem ser divididos sem a perda de sua substância. VER MAIS in: Id. Ibid., p. 289 – 318.

distinções entre o dano tradicionalmente conhecido e o dano ambiental<sup>47</sup>. Veja-se, a um, que o dano tradicional possui uma relação com os indivíduos e bens individuais – pois decorrente de bens e direitos intersubjetivo –, ao passo que no dano ambiental recai sobre bem difuso, mas podendo implicar em efeitos negativos para determinadas pessoas. A dois, a lesão do dano tradicional recai em uma pessoa, enquanto no dano ambiental o sujeito é toda a coletividade e, a três, há uma certeza do dano tradicional, porém não se verifica de plano tal concretude na lesão ambiental. A quatro, observa-se que o dano tradicional é atual e subsistente – permanente e claro –, porém o dano ambiental é transtemporal, cumulativo e gradativo. A quinto, a lesão interindividual caracteriza-se por ser visivelmente anormal, enquanto o dano ambiental decorre de uma anormalidade, mas que pode ser tolerada até determinado ponto. A sexto, há a questão da comprovação da causalidade, por ser muito mais fácil comprovar o nexos causal no dano tradicional do que no ambiental, tudo porque determinada poluição ou degradação surge, muitas vezes, em decorrência de vários fatores e não em virtude de um agente isolado. A sétimo, fala-se acerca do instituto da prescrição, dado que no dano tradicional há previsões legais constantes no Código Civil determinando o prazo para pleitear em juízo, ao passo que a lesão ambiental, por se tratar de violação a um bem difuso, é imprescritível, no que tange à reparação da biota ao *status quo ante*.

Uma oitava diferença entre os danos em apreço, para os autores<sup>48</sup>, é a questão da prova a ser produzida para a comprovação do efetivo dano, sendo no âmbito do direito ambiental mais difícil de ser confeccionada, motivo pelo qual se permite o alargamento da prova, incidindo a verossimilhança e probabilidade. Em nono plano, de se dizer que no direito civilista implica no direito adquirido e estabilidade do ato jurídico, enquanto no direito ambiental há a incidência dos princípios do poluidor-pagador, precaução, prevenção e reparação integral do dano, conforme já comentado, circunstância que implica no dever de reparação a despeito da existência de licença ambiental expedida em favor do responsável. Por último, no direito civilista é pacífico o entendimento de dano moral tradicional ser intersubjetivo, ao passo que no direito ambiental há o reconhecimento, ainda que bem discutido e polêmico, conforme será visto na sequência, do dano moral coletivo, em decorrência da atinência da qualidade de vida, valores coletivos, etc.

Feitas essas considerações acerca da peculiaridade do dano ambiental em comparação com o tradicional, cabe, na sequência, explanar acerca da natureza e dos efeitos possíveis

---

<sup>47</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 97 - 99.

<sup>48</sup> Id. Ibid., p. 97 – 99.

concernente às lesões ambientais. É que determinado dano ambiental pode implicar num dano ambiental patrimonial e/ou extrapatrimonial, bem como ser de caráter individual e/ou coletivo.

A propósito, imperioso referir que a doutrina atualmente compreende possível a ocorrência de diversas sortes de consequência em virtude de um único dano, tudo porque uma lesão pode vir a violar simultaneamente diversas ordens de direitos tutelados, sejam eles de caráter individual ou coletivo, tudo a configurar efeitos múltiplos, cuja origem refere-se a um único dano ambiental. Nesse sentido, tal entendimento também é amplamente visto nos tribunais, a exemplo da decisão colacionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERDEPENDÊNCIA CAUSAL - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO SIMULTÂNEA A MAIS DE UMA ESPÉCIE DE INTERESSE COLETIVO - DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGENEOS - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - LEGITIMIDADE. 1. Conforme se observa no acórdão recorrido, o caso dos autos ultrapassa a órbita dos direitos patrimoniais da população diretamente afetada e atinge interesses metaindividuais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida saudável. 2. É um erro acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar em violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente. A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos lato sensu em três espécies diferentes é apenas metodológica. 3. No mundo fenomenológico as relações causais estão tão intimamente ligadas que um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que é possível que dele advenham interesses múltiplos. É o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região. 4. Ademais, ainda que o caso presente tratasse unicamente de direitos individuais homogêneos disponíveis, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que se autorize o manejo de ação civil pública pelo agravado. Agravo regimental improvido<sup>49</sup>.

Nesse sentido, Leite e Ayala sistematizam as diversas consequências possíveis do dano ambiental e as classificam em três grupos<sup>50</sup>. Fala-se, a um, do dano ecológico *stricto sensu* ou dano ecológico puro, caracterizado pela destruição parcial ou total de componentes naturais do ecossistema, tudo em virtude do meio ambiente ser de titularidade difusa – das presentes e futuras gerações -, sendo este dano imprescritível<sup>51</sup>, em decorrência da titularidade do direito

<sup>49</sup> Egrégio Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1154747/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010.

<sup>50</sup> LEITE; AYALA. Op. Cit., p. 92 – 93.

<sup>51</sup> Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento da imprescritibilidade dos danos ambientais. Assim, colaciona-se o presente julgado: “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. (...) 3. O Tribunal a quo entendeu que: “Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras.” Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011.

lesado ser transindividual. A dois, há o dano ambiental propriamente dito ou *lato sensu*, sobre o qual recai a concepção ampla e unitária do meio ambiente, recaindo inclusive sobre o patrimônio cultural, tudo porque se refere aos interesses difusos da coletividade, bem como, a três, há o dano individual ambiental ou reflexo, o qual se refere as lesões de interesses individuais, concernente aos microbens ambientais, circunstância explorada a diante.

Para melhor compreensão da classificação acima apontada, passa-se a explorar acerca dos efeitos das lesões ecológicas, de modo que podem repercutir tanto danos patrimoniais como extrapatrimoniais, ambas nas esferas individual e na coletiva.

Com relação aos danos ambientais patrimoniais, fala-se em lesões ambientais que resultem perda patrimonial, ou seja, o dano provocado gerou prejuízos de bens materiais às vítimas. Em outras palavras, refere-se às perdas financeiras decorrentes da lesão, de modo que recaem na recuperação ou restituição do bem ambiental lesado. Cita-se, como exemplo, o custo de retirada de óleo, a quantia necessária para efetuar a limpeza de determinado lugar, da restauração de um bem cultural, etc.

Tal efeito pode refletir em direitos de ordem individual como coletiva. Na lesão individual, afasta-se da concepção clássica de propriedade do bem ambiental e se aproxima ao conceito tradicional civilista de propriedade. É que a despeito do meio o meio ambiente ser considerado um macrobem, o qual é de propriedade de toda a coletividade, conforme explorado no capítulo anterior, para a concepção de danos individuais utiliza-se a ideia de microbens, de modo que os indivíduos detêm as respectivas propriedades e se encontram suscetíveis a serem submetidos a lesões ambientais de interesses individuais, caracterizando verdadeiro dano ambiental individual reflexo<sup>52</sup>. Verifica-se, pois, estar diante de verdadeiro direito de vizinhança, alicerçado pela responsabilidade civil e pelo direito da personalidade do indivíduo.

Cita-se, por exemplo, a situação de uma família de agricultores que se vê diante da perda de toda a plantação voltada ao comércio para o sustento da família, tudo em virtude da poluição das águas do rio utilizado como fonte de irrigação dos alimentos cultivados. Nesse sentido, comprova-se que perda da produção se deu em virtude de uma fábrica vizinha a pequena propriedade rural ter realizado reiterados despejos dos seus respectivos resíduos líquidos e sólidos sem qualquer sorte de tratamento em corpo hídrico a banhar ambos locais. Diante de tal sorte de poluição, a família prejudicada economicamente pela conduta da fábrica poluidora – valor pecuniário referente ao montante total auferido com a comercialização dos

---

<sup>52</sup> LEITE; AYALA. Op. Cit., p. 94.

produtos plantados –, pode postular judicialmente<sup>53</sup> a reparação dos danos materiais, compreendendo em danos emergentes e lucros cessantes, sem prejuízo dos eventuais danos morais pleiteados cumulativamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 37<sup>54</sup> do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tudo em atendimento ao princípio da indenização integral.

No que concerne ao dano ambiental patrimonial coletivo, retoma-se a concepção do meio ambiente como macrobem, difuso, de propriedade de toda a coletividade e utiliza-se as mesmas ideias de prejuízos econômicos em virtude de lesão ambiental, cabendo a responsabilização do poluidor<sup>55</sup>. Trata-se, pois, do experimento de perdas de valor pecuniário a mais de uma vítima. No exemplo dado anteriormente, haveria efeito patrimonial de ordem coletiva caso mais de uma única família viessem a perder as respectivas plantações, seja de maneira total ou parcial, de modo que é garantido às vítimas a postulação de indenização em quantia referente aos danos emergentes e, em havendo, lucros cessantes.

Com relação ao dano ambiental extrapatrimonial, refere-se àquelas lesões que repercutiram perdas de ordem imaterial às vítimas, as quais, a despeito de ser impossível a equiparação a um valor pecuniário correspondente aos danos, possuem o igual direito de serem objetos de indenizações. Trata-se, a bem da verdade, do dano moral, oriundo da lesão de valores de ordem espiritual, ideal ou moral, a determinado sujeito, mas que, para fins de melhor abrangência da lesividade, nomeia-se dano extrapatrimonial. Vincula-se, pois, aos direitos da personalidade<sup>56</sup>.

Nesse sentido, Leite e Ayala defendem a classificação do dano extrapatrimonial

---

<sup>53</sup> Em se tratando de lesão a direito intersubjetivo individual, verifica-se a possibilidade de se socorrer da tutela jurisdicional a partir de procedimento civil ordinário, mediante o ajuizamento de ação reparatória e/ou indenizatória promovida pela vítima contra o agente poluidor, meio processo regrado pelas determinações do Código de Processo Civil.

<sup>54</sup> Súmula nº 37 do STJ: “Indenizações - Danos - Material e Moral - Mesmo Fato – Cumulação. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. 12/03/1992 - DJ 17.03.1992

<sup>55</sup> Em se tratando de coletiva, pode-se identificar lesão a interesses individuais homogêneos – os quais são direitos subjetivos individuais oriundos de uma origem comum, com titularidade determinada e com objeto divisível, conforme artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor –, de interesses coletivos – serem direitos transindividuais, com objeto indivisível e com os titulares unidos entre si ou contra terceiro mediante um liame jurídico, conforme o artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor –, ou de ordem difusa – interesses transindividuais, de titularidade de um número indeterminado e indeterminável de pessoas, de acordo com o artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Tais direitos são tutelados mediante o ajuizamento de ação civil pública (regrada pela Lei nº 7.347/85), ação popular (Lei nº 4.717/65), mandado de segurança coletivo (Lei nº 12. 016/09), ação cautelar, bem como por ação executória, ajuizados pelos legitimados previstos para cada um dos procedimentos processuais contra o agente poluidor. Com efeito, após sentença determinando o dever de indenizar, verificar-se-á o dano ambiental sofrido por cada uma das vítimas, as quais serão ressarcidas na medida dos seus prejuízos. VER MAIS in: MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1402 – 1489.

<sup>56</sup> Direitos da personalidade, segundo Milaré, intenta, tutelar aquelas prerrogativas primárias, estabelecidas nos ordenamentos jurídico internos. VER MAIS in: Id. *Ibid.*, p. 125 - 137.



ambiental em subjetivo e objetivo<sup>57</sup>. No que concerne ao dano ambiental extrapatrimonial subjetivo, refere-se àquela lesão a um interesse individual, ou seja, “quando a lesão ao meio ambiente reflete negativamente em bens individuais de natureza imaterial, provocando sofrimento psíquico, de afeição ou físico à vítima”<sup>58</sup>. Em outras palavras, fala-se de dano extrapatrimonial de ordem individual, de modo que se identifica lesões a determinada pessoa ou grupo. A exemplo, cita-se a situação de uma família sofrer danos de ordem psíquica em decorrência da pulverização indevida de agrotóxicos na fazenda vizinha.

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial objetivo, diz-se da violação de interesse difuso para além de perdas de cunho material, ou seja, refere-se a lesão de ordem imaterial coletiva, em virtude do estrago do patrimônio ideal da coletividade, tal como a manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida. Devido as grandes discussões jurídicas contrárias e favoráveis e pela pouca eficácia prática desejada da reparação por tal dano, o tema ora em apreço será discutido no ponto seguinte.

### **3.2 O dano ambiental extrapatrimonial coletivo: uma nova construção jurídica**

Conforme já comentado anteriormente, o dano ambiental extrapatrimonial coletivo, ou seja, o dano ambiental extrapatrimonial objetivo, recai sobre interesses imateriais de ordem transindividual, ou seja, refere-se a um prejuízo experimentado pelo patrimônio ideal de toda a coletividade. Primeiramente, quando fala-se em lesão ambiental extrapatrimonial de cunho coletivo, deve-se ter em vista que o objeto ora em apreço diz do meio ambiente como macrobem, cuja titularidade é de toda a coletividade. Conforme bem explicado por Délton Winter de Carvalho:

Os danos ambientais, em sua dimensão coletiva, consistem em agressões ocasionadas diretamente ao meio ambiente, em sua dimensão de macrobem, afetando, por isso, interesses transindividuais (difusos ou coletivos *stricto sensu*). Partindo do pressuposto que o art. 225 da Constituição Federal caracteriza o meio ambiente como bem de uso comum do povo, a sua tutela repercute na promoção da qualidade de vida, através da proteção direta de sua dimensão ambiental (qualidade ambiental). O dano ambiental coletivo, configura-se na lesão ao meio ambiente unitário, autônomo, coletivo e indivisível, ou seja, ao macrobem, o que lhe confere o *status* de um direito inalienável, irrenunciável e imprescritível<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> LEITE, Op. Cit. p. 284 – 289.

<sup>58</sup> Id. Ibid., p. 284.

<sup>59</sup> CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 118.

Feito esse apontamento inicial, de se dizer que para a concretização do dano extrapatrimonial coletivo ambiental resta necessário afastar-se da concepção clássica do dano moral. É que enquanto o dano moral individual encontra-se alicerçado na dor, sofrimento, diminuição na qualidade de vida, bem como na humilhação do indivíduo, sendo o valor indenizatório destinado à vítima, o dano moral coletivo funda-se na noção de desvalorização imaterial do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou na perda da qualidade de vida das presentes e futuras gerações<sup>60</sup>, em virtude de lesão ao meio ambiente como macrobem, encaminhando-se o *quantum* indenizatório a um fundo com vistas à recuperação, conservação e preservação do meio ambiente.

Dessa maneira, para a caracterização do dano ambiental extrapatrimonial coletivo não se pode analisar sob o aspecto pessoal – com vítima direta, determinada e pessoal –, mas sim sob a violação de direitos da personalidade inerente a toda a coletividade. Com efeito, a lesão imaterial diz daquela alteração dos parâmetros necessário para garantir o direito de uma qualidade de vida, de modo que gere um sentimento negativo em um determinado grupo social – e aqui fala-se em dano moral coletivo –, ou dispersos numa comunidade – o qual se refere a dano moral difuso.

Em outras palavras, para a acertada compreensão do que se deve entender por dano moral coletivo, necessário desvinculá-lo, pelo menos em parte, dos princípios que informam a relação jurídica afeta à responsabilidade civil por danos individuais, tudo a fim de concebê-lo como instituto cuja finalidade identifica-se com a prevenção e repressão das ações tendentes a violar direitos e interesses de natureza transindividual, na medida em que tais garantias se constituem em valores mercedores de tutela protetiva, mormente em se tratando de dano ambiental.

Para a aferição do dano em apreço, mostra-se impertinente a comprovação de qualquer sorte de dor psicológica, angústia ou outro sentimento de desvalia, pertinentes à pessoa humana considerada em sua individualidade. A bem da verdade, em se tratando de interesses difusos, a configuração de dano extrapatrimonial se justifica tão somente pela violação ao meio ambiente de maneira significativa, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente – danos *in re ipsa* –, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos da coletividade, conforme será enfrentado a seguir.

---

<sup>60</sup> A reparabilidade do dano extrapatrimonial coletivo nas demandas ambientais se viu instrumentalizado a partir dos mecanismos jurídicos criados na esfera da tutela coletiva, em especial pela Lei nº. 7347/85 e Lei nº 4.717/65. Com efeito, cabe a postulação de direitos subjetivos concernentes às lesões de interesses coletivos e difusos referentes ao meio ambiente. VER MAIS in: FIORILLO. Op. Cit., p. 656 – 721.

Acerca do tema, convém transcrever a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato)<sup>61</sup>.

Ainda, Carlos Alberto Bittar Filho conceitua o dano moral coletivo como:

[...] injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. [...]. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)<sup>62</sup>.

Por sua vez, assim expõe André de Carvalho Ramos:

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. [...]. Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda dos valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade<sup>63</sup>.

Ademais, a autora Annelise Steigleder<sup>64</sup> subclassifica o dano extrapatrimonial objetivo em três pontos, ou seja, três formas de expressão da dimensão do dano em apreço, existindo, a um, o dano moral ambiental coletivo, o qual se refere a diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade, a dois, o dano social, referente a privação imposta à coletividade de

<sup>61</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.

<sup>62</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano Moral Coletivo no atual contexto brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.

<sup>63</sup> RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Ação Civil Pública e o dano moral coletivo**. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998, p. 82.

<sup>64</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 174.

gozo e fruição do equilíbrio ambiental proporcionado pela degradação e, a três, o dano ao valor intrínseco do meio ambiente, caracterizado pelo reconhecimento de um valor ao meio ambiente em si considerado, dissociado de qualquer sorte de utilidade ou de valor econômico correspondente.

Consoante ao já exposto, o meio ambiente encontra-se relacionado com o direito fundamental de todos e tem como objetivo propor uma qualidade de vida para o desenvolvimento sadio dos seres humanos, configurando como valor imaterial da coletividade. A lesão ao meio ambiente, então, implica em danos de cunhos materiais – com a reparação voltada a recomposição dos microrganismos ambientais danificados ou destruídos –, como já enfrentado anteriormente, bem como danos extrapatrimoniais – voltados a lesões imateriais de interesse comum e indispensável à dignidade humana em decorrência da importância para o pleno desenvolvimento do homem. Nesse sentido é, inclusive, o entendimento de Leite e Ayala:

Assim, não é difícil constatar que o meio ambiente equilibrado, por ser essencial à sadia qualidade de vida, configura-se como um dos bens e valores indispensáveis ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Interessa, portanto, assinalar que o direito da personalidade ao meio ambiente justificar-se-ia, porque a existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado representa uma condição especial para um completo desenvolvimento da personalidade humana. Afirma-se *se a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e depende do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este*<sup>65</sup>.

Tal entendimento se dá em virtude do ordenamento jurídico brasileiro não apontar um rol taxativo de direitos a personalidade, de modo a ser permitida uma conceituação destes direitos, quando vinculados ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ao identificar de maneira objetiva uma lesão que venha ferir os direitos da personalidade da coletividade, concernentes ao da pessoa humana, fala-se em dano extrapatrimonial de cunho coletivo, tais como desequilíbrio do meio ambiente ou prejuízo a qualidade de vida em se tratando de matéria ambiental.

Dessa maneira, observa-se que o dano extrapatrimonial coletivo possui um caráter duplo, a medida que abrange tanto um direito do homem como a manutenção da capacidade do ecossistema. É que se por um lado garante-se indenizável a lesão ao direito de personalidade do homem concernente ao desenvolvimento de vida em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, por outro se busca a efetiva garantia do meio ambiente saudável propriamente dito. Nesse sentido, “[...] quando se lesa o meio ambiente, em sua concepção

---

<sup>65</sup> LEITE; AYALA. Op. Cit., p. 286.

difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à cota-parte de cada um, e de uma forma mais ampla, toda a coletividade<sup>66</sup>”.

Estabelecido os contornos mais pertinentes com relação ao dano extrapatrimonial coletivo no direito ambiental, imperioso debruçar-se sobre a questão da comprovação da ocorrência do dano em apreço. Os autores Leite e Ayala<sup>67</sup> defendem ser somente necessário a prova do fato lesivo e intolerável ao meio ambiente, ou seja, oriundo do simples fato danoso. “Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>68</sup>”.

Com efeito, sustentam ser despendendo a produção de prova técnica aferir as consequências e extensão dos danos ambientais provocados em virtude da conduta danosa, tudo porque se trata de um dano *in re ipsa*<sup>69</sup>. Ou seja, referem a necessidade de análise do caso concreto para a verificação e conclusão da ocorrência da lesividade ou não dos aspectos concernentes aos direitos da personalidade e ao equilíbrio ambiental.

Num segundo plano, refere-se que nem toda sorte de conduta agressiva ao meio ambiente será passiva da responsabilização civil. Em matéria ambiental, opera-se o princípio do limite de tolerabilidade dos impactos e danos ao meio ambiente. Fala-se de princípio a determinar o estabelecimento de limites de tolerância a diferenciar os impactos ambientais significativos, interpretados como danos ambientais, dos impactos ambientais irrelevantes, denominados impactos ambientais propriamente ditos.

Para realizar a referida diferenciação, aponta-se o conceito de impacto ambiental constante no artigo 1º da Resolução nº 1/1986 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

---

<sup>66</sup> LEITE; AYALA. Op. Cit., p. 281.

<sup>67</sup> Id. Ibid., p. 288 - 289.

<sup>68</sup> Id. Ibid., p. 288.

<sup>69</sup> Os autores fundamentam a tese a partir do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça com relação aos danos morais sofridos pela pessoa jurídica – possibilidade de ocorrência determinada na Súmula nº 227 do STJ. Com efeito, o dano moral à pessoa jurídica é considerado de caráter objetivo, ou seja, implica na responsabilização pelo simples fato de haver a violação, despendente a comprovação de efetiva prova do prejuízo no caso em concreto. VER MAIS in: Id. Ibid., p. 276 – 289.

V - a qualidade dos recursos ambientais<sup>70</sup>.

Conforme se depreende do trecho acima elencado, pode-se perceber uma linha divisória dos impactos ambientais concernentes à extensão do efeito provocado. É que impactos ambientais propriamente ditos

[...] não se configuram como alterações significativamente adversas a ponto de exigirem uma reparação, e danos ambientais, tidos como aqueles eventos que causam perturbação intoleráveis, ou seja significativa alteração adversa no meio ambiente, e que, por isso, são ensejadores de reparação civil<sup>71</sup>.

Ademais, aponta-se que os impactos e danos ambientais não podem ser medidos por qualquer sorte de números, tal como parâmetros, devendo se realizar uma análise de cada caso em concreto e aferição das consequências daquela situação específica. Sobre esse aspecto, Carvalho conclui:

Somente em face do caso concreto poderão ser avaliadas, mediante instrumentos transdisciplinares, tais como o estudo de impacto ambiental e a perícia ambiental, a capacidade de absorção e reciclagem imediata do ecossistema ou bem ambiental para fins de caracterização dessas alterações como mero impacto, em razão da tolerabilidade daquele ecossistema à atividade, ou a configuração de dano ambiental. Quando houver a capacidade do meio ambiente para assimilar de forma imediata e natural os rejeitos aos quais foi exposto, tem-se não somente impacto ambiental, e não um dano ao meio ambiente<sup>72</sup>.

Após a análise das situações impactantes ao meio ambiente passíveis de responsabilização civil por dano extrapatrimonial coletivo e do estudo acerca da comprovação da referida lesão, cabe-se, por derradeiro, discorrer sobre as dificuldades acerca da reparação do dano ambiental extrapatrimonial coletivo. É que enquanto no individual realiza-se um juízo de valor sobre o sofrimento, humilhação, ofensa moral da vítima para determinar o montante indenizatório, no coletivo opera-se de maneira diferente, tudo porque se encontra uma dificuldade muito maior na aferição do *quantum debeatur* em decorrência de inexistir um elemento subjetivo pessoal da vítima como critério de estipulação da quantia com vistas à reparação do dano.

Verifica-se, então, que a dificuldade não pode motivo ensejador da não indenização por danos ambientais extrapatrimoniais coletivos. Deve-se, pois, buscar meio de aferição do montante, de modo a exprimir um valor econômico condizente com a reparação destas sortes

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Resolução Conama nº 1 de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília. Publicado no DOU em 17 de fevereiro de 1986.

<sup>71</sup> CARVALHO. Op. Cit., p. 120.

<sup>72</sup> Id. Ibid., p. 122.

de lesões. Em cumprimento a garantia constitucional da reparação por danos morais, Leite e Ayala<sup>73</sup> indicam a utilização dos artigos 944, 945 e, em especial o artigo 946 do Código Civil, todos referentes a responsabilidade civil extracontratual. Com efeito, o artigo 946 do Código Civil determina: “Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar<sup>74</sup>”.

Dessa maneira, os autores referem que a lei processual, nestes casos, tratam-se da liquidação por arbitramento<sup>75</sup>, na medida da extensão do dano e atendendo as circunstâncias de cada situação, pois “[...] não havendo critérios legais seguros para se aferir o *quantum* indenizatório do dano extrapatrimonial, deve o julgador, observadas as circunstâncias do caso, concreto utilizar-se do arbitramento, para fixar o valor da condenação [...]”<sup>76</sup>.

Estabelecido o valor indenizatório, há de se atentar ao fato do destinado dado ao montante indenizatório. Conforme já exposto anteriormente, a verba é destinada à vítima nos danos ambientais extrapatrimoniais individuais e nos coletivos destina-se a um fundo de reparação do meio ambiente, de acordo com o artigo 13<sup>77</sup> da Lei nº 7.347/85.

Dessa maneira, em virtude da coletividade ser o sujeito lesado nos danos extrapatrimoniais de cunho coletivo, destina-se a recuperação, preservação e manutenção do meio ambiente, tudo com vistas a propiciar a retomada da qualidade de vida e equilíbrio ecológico. A propósito, somente a título de consideração, explica-se que em se tratando de um dano de ordem local, o dinheiro irá para um fundo municipal, de ordem regional, irá para um fundo estadual, bem como irá para um fundo federal no caso de lesão na ordem nacional.

Levando em conta todas as considerações expostas, de se dizer que por se tratar de uma construção jurídica nova e irreverente aos moldes de responsabilidade civil no direito brasileiro, o dano ambiental extrapatrimonial coletivo ainda sofre restrições nos tribunais de justiça brasileiros, no que concerne à sua verificação e identificação. Em virtude disso, destinar-se-á o capítulo seguinte para o enfrentamento dos entendimentos jurisprudenciais acerca do tema em apreço, de modo a se observar a evolução e a tendência dos magistrados nos julgados acerca do dano extrapatrimonial ambiental, com enfoque em especial no de ordem coletiva. Anteriormente, todavia, torna-se necessário realizar o estudo completo acerca

---

<sup>73</sup> LEITE; AYALA. Op. Cit., p. 300 – 303.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406/02**. Institui o Código Civil. Brasília. Publicado no DOU em 11.1.2002.

<sup>75</sup> Mecanismo jurídico executório regido pelos artigos 475-A até 475-H do Código de Processo Civil.

<sup>76</sup> LEITE; AYALA. Op. Cit., p. 301.

<sup>77</sup> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

da responsabilidade civil dos danos ambientais previsto na legislação pátria, debruçando-se sobre os demais requisitos necessários para a configuração da responsabilidade e outros aspectos periféricos pertinente ao referido assunto.

### 3.3 Da responsabilidade civil por danos ambientais

Após a realização de um contorno acerca dos danos ambientais, em especial o dano ambiental extrapatrimonial coletivo, persiste a necessidade de identificar os demais elementos necessários para a implicação da responsabilidade civil pelo desempenho de conduta a gerar lesão ambiental.

Num primeiro ponto, imperioso destacar a existência de previsão constitucional a indicar as independências das esferas administrativas, penais e civis, sem haver qualquer sorte de *bis in idem*. Com efeito, colaciona-se o dispositivo a determinar tal preceito com força normativa constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados<sup>78</sup>.

Conforme já dito, o foco do presente trabalho recai sobre a responsabilização civil por dano ambiental extrapatrimonial coletivo, motivo pelo qual os reflexos nas esferas administrativa e penal ora não serão discutidos e enfrentados, mas sim debruçar-se-á sobre os demais aspectos pertinentes à responsabilização civil por danos ambientais, tudo de modo a viabilizar ao máximo as futuras análises jurisprudenciais sobre o tema em apreço.

Desta maneira, há de se ressaltar que o artigo 5º, incisos V e X, Constituição Federal, determina que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem<sup>79</sup>”, bem como “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

---

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília. Publicada no DOU de 5.10.1988.

<sup>79</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Publicada no DOU de 5.10.1988.



indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação<sup>80</sup>”. Consoante se depreende da leitura dos trechos citados, a Carta Magna consagra a reparação dos danos materiais e morais para qualquer sorte de agressão, consagrando-o como um direito individual e coletivo.

Ademais, em se tratando de danos individuais, o artigo 186 do Código Civil determina que ato ilícito é “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>81</sup>”, bem como o texto do artigo 927 do mesmo diploma legal aponta “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo<sup>82</sup>”, tudo a apontar a necessidade da reparação, ainda que em caráter extracontratual, dos danos oriundos de atos ilícitos.

Com relação a reparação de danos na tutela coletiva, encontra-se prevista, a um, na ação popular, consoante ao determinado do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência<sup>83</sup>.

Outrossim, há previsão legal no manejo de ação civil pública por ato lesivo ao meio ambiente, nos termos do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, pois “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; [...]”<sup>84</sup>.

Feitas tais considerações acerca da larga previsão legal de postular indenização por danos materiais e danos morais na ordem individual e na ordem coletiva, cumpre-se destacar que a responsabilidade civil por dano ambiental encontra-se prevista no artigo 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, colaciona-se o referido dispositivo:

Artigo 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção

---

<sup>80</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Publicada no DOU de 5.10.1988

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406/02**: Institui o Código Civil. Brasília. Publicado no DOU em 11.1.2002.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406/02**: Institui o Código Civil. Brasília. Publicado no DOU em 11.1.2002

<sup>83</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Publicada no DOU de 5.10.1988.

<sup>84</sup> BRASIL. **Lei nº 7.347/85**: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília. Publicado no DOU em 25.7.1985.

dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente<sup>85</sup>.

De se observar, então, que surge o dever de responsabilização na esfera civil quando alguém provocar danos ambientais, sejam eles de ordem material ou extrapatrimonial. Ademais, percebe-se que a responsabilização civil no direito ambiental brasileiro é objetiva, ou seja, despiciente de averiguação do elemento subjetivo na conduta – culpa e dolo – e da ilicitude da ação. Faz-se, então, necessária a comprovação apenas do dano, elemento acima explorado, do agente poluidor e do nexo de causalidade. Com efeito, basta a existência de um dano ambiental imputado a sua ocorrência a um agente poluidor para resultar na obrigação de indenização.

No que pertine ao poluidor, o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 determina “[...] poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental [...]”<sup>86</sup>. Então, destaca-se que: “o legislador, como se vê, não se limita o perfil do poluidor apenas a quem suja ou inquina o meio com matéria ou energia; estende, porém, o conceito a quem (pessoa física ou jurídica) degrada ou altera desfavoravelmente a qualidade do ambiente”<sup>87</sup>.

Ademais, veja-se que o referido artigo entende poluidor tanto o responsável direto como o indireto do dano ambiental. Nesse sentido, fala-se de verdadeira solidariedade passiva da responsabilização, sendo possível escolher o agente a ser responsabilizado, bem como de se considerar irrelevante a discussão acerca da intensidade da responsabilidade de cada um dos agentes imputados. A este respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já lançou decisões referindo se tratar de litisconsorte passivo facultativo, motivo pelo qual é desnecessária a formação da lide processual com todo os responsáveis pelo dano ambiental para a condenação indenizatória. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSÁRIO. PRECEDENTES. ALIENAÇÃO POSTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. [...] 2. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. Publicado no DOU em 2/09/1981.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. Publicado no DOU em 2/09/1981.

<sup>87</sup> MILARÉ. Op. Cit., p. 1260.

que, na ação civil pública por dano causado ao meio ambiente, mesmo quando presente a responsabilidade solidária, não se faz necessária a formação de litisconsórcio. Precedentes. 3. A alienação promovida em momento posterior à propositura da Ação Civil Pública pela empreendedora não tem o condão de alterar os efeitos subjetivos da coisa julgada, conforme disposto no art. 42, § 3º, do CPC, pois é dever do adquirente revestir-se das cautelas necessárias quanto às demandas existente sobre o bem litigioso. Recursos especiais providos<sup>88</sup>.

No que concerne ao nexo de causalidade, refere-se ao liame, ou seja, vínculo jurídico entre a atividade realizada pelo poluidor com a degradação ou poluição ambiental produzida. Dessa maneira:

Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo. Em outro modo de se dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo desenlace o risco da atividade influenciou decisivamente<sup>89</sup>.

Ocorre, contudo, que em virtude da hipossuficiência técnica e, por vezes, também financeira, verifica-se grande dificuldade de se comprovar o nexo de causalidade do dano ao agente poluidor. Dessa maneira, considerando os ditames do princípio da precaução, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento da possibilidade da inversão do ônus da prova nas demandas ambientais versadas sobre responsabilidade civil, questão comentada no primeiro capítulo.

Em regra, o Código de Processo Civil determina caber ao autor a comprovação dos fatos constitutivos e ao réu alegar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, conforme o artigo 333 do referido diploma legal<sup>90</sup>. Desta forma, caberia ao autor comprovar que a ação desempenhada pelo suposto poluidor provocou os danos ambientais objeto da lide.

Todavia, em virtude da dificuldade de comprovação do vínculo, ou seja, da ligação entre causa e efeito, aplica-se a inversão do ônus da prova, cabendo então ao suposto poluidor provar não ser o agente causador da agressão ambiental. Sobre o tema da inversão, colaciona-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. [...] 3. Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto

---

<sup>88</sup> REsp 1358112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

<sup>89</sup> MILARÉ, Op. Cit., p. 1255.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 5.869/73: Intitui o Código de Processo Civil. Brasília. Publicado no DOU em 17.1.1973.

o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido<sup>91</sup>.

Para além disso, o artigo 225, §3º, da Constituição Federal e o artigo 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, consagram o princípio da reparação integral do dano. Dessa maneira, veja-se que o dano ambiental é medido pela sua extensão, significando dizer que “[...] a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional<sup>92</sup>”. Nesse sentido:

A cumulação de pedidos de ressarcimento pelos danos materiais e morais, ou até mesmo uma ação em que sejam pleiteados somente danos morais, ou até mesmo uma ação em que sejam pleiteados somente danos morais causados aos usuários do bem ambiental, por violação a este bem, que é de natureza difusa, *não tem o condão de afastar a reparação específica*, porquanto, como bem difuso, ele pertence a toda a coletividade, e a reparação específica faz-se inafastável quando possível<sup>93</sup>.

Rege-se, pois, no direito ambiental, a regra de realizar a reparação *in natura* em primeiro lugar, sendo somente realizado o pagamento com fins indenizatórios caso não haja a possibilidade de se recuperar o ambiente danificado.

Por derradeiro, fala-se das excludentes de responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior e de fato de terceiro. Há, pois, três posições. Por um lado, há aqueles que defendem a impossibilidade da alegação das causas exonerativas, pois a responsabilidade se encontra calcada na teoria do risco integral, entendimento seguido por autores como Milaré<sup>94</sup>. De outra banda, possuem autores que defendem a possibilidade da alegação das excludentes, pois argumentam que a responsabilidade civil ambiental encontra-se fundamentada na teoria do risco criado, circunstância que permite a aceitação das causas de exclusão, conforme entendimento de Machado<sup>95</sup>, De Carvalho<sup>96</sup>.

Ainda, Steigleder<sup>97</sup>, Leite e Ayala<sup>98</sup> apontam haver uma terceira posição, a qual se concorda com a admissão apenas o fato de terceiro e força maior, tudo em virtude de consistir “[...] fatos externos, imprevisíveis e irreversíveis, nada tendo a ver com riscos intrínsecos ao estabelecimento ou atividade. E desde que não se trate de empresa exploradora da atividade

<sup>91</sup> REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013.

<sup>92</sup> MILARÉ. Op. Cit., p. 1252.

<sup>93</sup> FIORRILO. Op. Cit., p. 104 – 105.

<sup>94</sup> MILARÉ. Op. Cit., p. 1258 – 1259.

<sup>95</sup> MACHADO. Op. Cit., 421 – 426.

<sup>96</sup> DE CARVALHO. Op. Cit., p. 163 – 165.

<sup>97</sup> STEIGLER, Op. Cit., p. 209- 216.

<sup>98</sup> LEITE; AYALA. Op. Cit., 197 – 199.

de risco<sup>99</sup>.”

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de admitir a teoria do risco integral e não aceitar qualquer sorte de causa de excludente. Assim:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. "MAR DE LAMA" QUE INVADIU AS RESIDÊNCIAS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 397 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. 4. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre o rompimento da barragem - com o vazamento de 2 bilhões de litros de dejetos de bauxita e o transbordamento do Rio Muriaé -, e o resultado danoso sofrido pela recorrida com a inundação de sua casa pela lama, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese, a autora, idosa de 81 anos, vendo o esforço de uma vida sendo destruído pela invasão de sua morada por dejetos de lama e água decorrentes do rompimento da barragem, tendo que deixar a sua morada às pressas, afetada pelo medo e sofrimento de não mais poder retornar (diante da iminência de novo evento similar), e pela angústia de nada poder fazer, teve ofendida sua dignidade, acarretando abalo em sua esfera moral. [...] 7. Recurso especial a que se nega provimento<sup>100</sup>.

Em sendo tudo desse modo, verifica-se que doutrinariamente o meio ambiente encontra-se apurado para buscar indenizar os danos ambientais ocorridos e, conseqüentemente, coibir futuros danos, tendo em vista que as agressões ao meio ambiente possuem caráter contínuo e progressivo. Com relação à prática jurídica, os tribunais vêm condenando amplamente, quando verificado o preenchimento de todos os requisitos explorados – dano, nexo de causalidade, poluidor –, a responsabilização civil por danos ambientais de caráter patrimonial. Ocorre, contudo, que em se tratando de danos extrapatrimoniais, o panorama jurisprudencial não se apresenta da mesma maneira, conforme evidenciado a seguir.

---

<sup>99</sup> STEIGLER, Op. Cit., p. 212.

<sup>100</sup> REsp 1374342/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013.

#### **4 POSICIONAMENTOS DAS JURISPRUDÊNCIAS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL AMBIENTAL: DO INDIVIDUAL AO COLETIVO**

A expansão das atividades econômicas da chamada sociedade de risco, caracterizada pelo consumo em massa e pela desenfreada utilização dos recursos naturais pelo homem, implicou numa conscientização ambiental, a qual exigiu, conseqüentemente, uma nova abordagem jurídica ao uso do meio ambiente pelo ser humano.

Nesse sentido, institui-se, no artigo 225 da Constituição Federal, como já dito, ao meio ambiente uma relevante importância para a coletividade, determinando-o como bem de uso comum do povo. O equilíbrio ambiental, então, tornou-se fator indispensável na qualidade de vida, cabendo à coletividade e ao Poder Público garantir sua defesa e proteção, inclusive mediante a concretização de tutela jurisdicional ambiental com vistas à preservação e a reocupação do meio ambiente.

Para tanto, a sociedade de risco implicou muito mais do que reflexos jurídicos apenas na ordem privada. Com efeito, além da base principiológica feita no intuito de prevenir eventuais riscos tornassem efetivos danos, criou-se também o instituto da responsabilização civil para postulação de reparação do meio ambiente, inclusive aceitando-a na esfera coletiva.

Desta forma, o dano ambiental ocupa, atualmente, um importante espaço no direito ambiental brasileiro, sendo amplamente defendidas as respectivas responsabilizações civis em virtude de lesões ao meio ambiente. De acordo com o explorado, cabe a responsabilização quando ocorrem danos ambientais patrimoniais na ordem individual e também de maneira coletiva, bem como na esfera extrapatrimonial nas duas dimensões – sempre quando comprovado também o agente poluidor e nexo de causalidade.

Com relação aos danos patrimoniais ambientais, estes não carecem de maiores esforços, uma vez que são amplamente reconhecidos, quando efetivamente comprovados os elementos necessários para a responsabilização. Todavia, no que concerne aos danos extrapatrimoniais, não há tal consolidação, muito em especial o de caráter objetivo, ou seja, de natureza difusa e coletiva. Nos últimos anos, as decisões relativas ao tema em apreço apresentaram consideráveis avanços, conforme será apontado, mas ainda necessitam de fixação de pontos controvertidos.

Assim, cumpre-se realizar uma análise integrada das jurisprudências da esfera estadual e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo observar a existência – ou não – de uma unicidade nas decisões e ao lecionado na doutrina.

#### **4.1 Do dano ambiental extrapatrimonial individual: a aproximação com o dano moral civilista**

Em se tratando de matéria concernente ao dano ambiental extrapatrimonial individual, é reconhecido e admitida a respectiva condenação pelos juristas brasileiros. Consoante ao referido no capítulo anterior, fala-se do direito subjetivo concernente à indenização em dinheiro ou outro valor compensatório com vistas à reparação da lesão de interesse individual de ordem imaterial em decorrência de dano ambiental.

De se dizer, então, que tal sorte de responsabilização não implica em significativas discussões jurídicas, tudo porque com o preenchimento dos requisitos do dano, do agente poluidor e nexos causal resulta na condenação ao pagamento de valor indenizatório equivalente ao sofrimento, dor, diminuição na qualidade de vida, bem como à humilhação do indivíduo, tudo a partir de um Juízo de valor desempenhado pelo magistrado.

Sobre o tema em apreço, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PULVERIZAÇÃO DE PRODUTO AGROTÓXICO. PROPRIEDADE VIZINHA. DANO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. - NULIDADE DA SENTENÇA - [...] SERVIÇOS DE PULVERIZAÇÃO AÉREA. PRODUTOS AGROTÓXICOS. AFETAÇÃO À SAÚDE DE TERCEIROS. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - O dano ambiental, além da tutela jurisdicional coletiva, também admite a tutela jurisdicional individual. A finalidade principal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, mas sua tutela indireta, pois a pretensão está direcionada para a lesão ao patrimônio e demais bens jurídicos do autor da ação. Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se carrear aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva. Aplicação do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.938/81 que sustenta o dano ambiental privado ou individual. Compreensão da conduta de utilização de agrotóxicos a partir do marco regulatório específico, como a Lei nº 7.802/89. O regime da responsabilidade civil está previsto no artigo 14 desta lei, indicando a necessidade de adotar pressupostos específicos, considerando tratar-se de conduta de risco. Ônus do usuário de produtos agrotóxicos comprovar a utilização do veneno conforme os padrões técnicos exigidos. - ATO ILÍCITO E DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL - A prova dos autos revelou que a pulverização aérea de produtos agrotóxicos, em propriedade vizinha a dos autores, ocasionou danos à sua saúde. Dano moral individual relaciona-se com todo prejuízo não-patrimonial ocasionado ao indivíduo, em virtude de lesão ao meio ambiente. - DANOS MATERIAIS - Danos materiais comprovados. Despesas com consultas médicas, medicamentos e transporte para cidade próxima à localidade onde residem as partes lesadas, para realizar tratamento médico. - QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL - O valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais deve refletir sobre o patrimônio da ofensora, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica ao resultado lesivo produzido, sem, contudo, conferir enriquecimento ilícito ao ofendido. Manutenção do valor arbitrado pela sentença.

[...] APELOS DESPROVIDOS<sup>101</sup>.

A decisão colacionada refere-se à demanda indenizatória postulada por um casal vizinho de uma propriedade pulverizada com agrotóxicos. Com efeito, a parte autora postulou indenização por danos materiais e extrapatrimoniais em virtude do sofrimento decorrente da conduta da parte ré, composta pelo dono da propriedade e pela empresa prestadora do serviço de pulverização, oriunda da utilização de agrotóxico na lavoura de soja. É que, consoante se depreende do relatório do acórdão, a pulverização dos agrotóxicos atingiu a propriedade vizinha, provocando uma série de problemas de saúde no casal requerente, em especial intoxicação e complicações derivadas, além da perda da produção de frutas, prática destinada a subsistência da família.

Desta forma, verifica-se latente responsabilização civil por dano ambiental individual, ou, como lecionam Leite e Ayala, dano em reflexo, na esfera patrimonial e extrapatrimonial. Sob o prisma dos efeitos extrapatrimoniais, depreende-se do referido acórdão que a postulação de indenização fez-se baseada nos transtornos morais decorrentes das doenças obtidas e agravadas em virtude do agrotóxico espalhado na propriedade vizinha, alicerçados sobre os direitos da personalidade e, de forma mais abrangente, referente à tutela da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau proferiu sentença a condenar, além de outros pontos, os réus ao pagamento de valor R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) em favor de cada um dos autores, tudo a título de ressarcimento por danos morais, decisão recorrida pelos demandantes.

Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou a decisão de primeiro grau, fundamentando-a no caráter objetivo da reparação por danos ambientais, na possibilidade de eventuais lesões ambientais implicarem na ocorrência de danos reflexos, ou seja, danos aos indivíduos, com cunho particular, bem como pelo ferimento de direitos inerentes a pessoa humana. Sobre o tema, o Desembargador Relator Dr. Leonel Pires Ohlweiler do referido acórdão apontou no seu voto:

No âmbito constitucional, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, normatizou, de forma expressa, a proteção a alguns direitos da personalidade, erigindo à condição de invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trata-se de previsão inserida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, os bens jurídicos ali referidos são

---

<sup>101</sup> Apelação Cível Nº 70044449460, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/03/2012.



cruciais para o desenvolvimento do Estado Democrático<sup>102</sup>.

De se destacar, ainda, que um dos argumentos dos recorrentes foi o da preexistência de doenças do casal, circunstância que implicaria na ausência de nexo de causalidade e, portanto, inexistência de danos ambientais morais concernente ao direito à saúde. Contudo, os desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entenderam haver, de fato, nexo de causalidade no agravamento dos problemas de saúde da parte demandante, tudo a implicar na condenação dos demandados ao pagamento de valor indenizatório no mesmo patamar fixado pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, consoante se depreende do julgado acima elencado, não há qualquer sorte de dificuldade concernente à condenação de verba indenizatória referente ao ressarcimento de danos morais na esfera individual. Ou seja, em comprovando todos os elementos necessários, haverá a responsabilização civil dos responsáveis pela agressão ao meio ambiente de maneira reflexa aos indivíduos. Tal consolidação de entendimento, todavia, não se verifica no plano coletivo, carecendo de uma consonância nas decisões dos tribunais, conforme evidenciado a seguir.

#### **4.2 Do dano ambiental extrapatrimonial coletivo: o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**

Na esfera coletiva, o dano ambiental extrapatrimonial apresenta-se de maneira diferente. Veja-se que há, ainda, constante resistência de alguns magistrados de se afastarem da concepção clássica civilista concernente ao dano moral – relativo ao sentimento intersubjetivo da dor, sofrimento, humilhação – e de se aproximarem da ideia de ferimento de direitos da coletividade relativo ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado ao ser humano, bem como ampliar o ferimento dos direitos da personalidade à toda a coletividade.

A propósito, tal resistência jurídica era o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE

---

<sup>102</sup> Apelação Cível Nº 70044449460, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/03/2012.

TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO<sup>103</sup>.

A decisão colacionada supra, de acordo com os votos do referido acórdão, trata-se a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Uberlândia e de uma empresa imobiliária, na qual postulava a paralisação de implantação de loteamento, reparação dos danos causados ao meio ambiente, bem como indenização por danos morais coletivos.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença a condenar os demandados, dentre outros pontos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos réus, a título de dano moral. Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em reexame necessário, reformou a decisão no que tange à exclusão da condenação ao ressarcimento por dano moral, tudo porque entendeu não ser possível estender a ideia da intersubjetividade do dano moral à coletividade. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, apontando que o referido acórdão infringia os artigos 1º da Lei nº 7.347/85 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, tendo em vista a exarcação concernente à impossibilidade de condenação de dano moral coletivo em ação civil pública a tratar de reparação de danos ao meio ambiente.

O referido recurso especial, então, foi julgado pela Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por cinco ministros, quais sejam Luiz Fux – relator –, José Delgado, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Fransico Galvão. Dessa maneira, os dois primeiros ministros foram a favor da reforma do acórdão, sob o fundamento, basicamente, do dano moral estar, nas palavras do Ministro Fux, “relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental<sup>104</sup>”, sendo possível a sua perfectibilização diante de lesão ao meio ambiente pertencente a todos, ou seja, de ofensa a sentimento difuso ou coletivo do meio ambiente equilibrado e sadio.

Todavia, os três últimos ministros citados a compor a primeira turma foram contra a reforma, sob o argumento de entenderem impossível a reparabilidade do dano extrapatrimonial coletivo nas demandas ambientais, amparado pela incompatibilidade da transindividualidade da ofensa moral individual, ou seja, da impossibilidade de estender à

---

<sup>103</sup> REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147.

<sup>104</sup> Voto do Ministro Luiz Lux nos autos do REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147.

coletividade o sofrimento psíquico e dor caracterizados no dano moral individual.

Com efeito, o Ministro Teori Albino Zavascki apontou:

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236) [...] <sup>105</sup>.

De se dizer, então, que a referida decisão comentada serviu de base jurisprudencial para o indeferimento de muitas postulações de danos ambientais extrapatrimoniais coletivos. Atualmente, encontra-se um novo entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alterado inicialmente pelas demandas consumeristas <sup>106</sup> e após migrado o entendimento para ações ambientais, tudo a apontar o cabimento de condenação de reparação civil por danos ambientais de cunho extrapatrimonial – inclusive postulados conjuntamente com materiais. Por todas, colaciona-se decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. [...] 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido <sup>107</sup>.

<sup>105</sup> Voto do Ministro Teori Albino Zavascki nos autos do REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147.

<sup>106</sup> Dentre outras, destaca-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR. (...) 5. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base. 6. O acórdão estabeleceu, à luz da prova dos autos, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. Fixado o cabimento do dano moral coletivo, a revisão da prova da sua efetivação no caso concreto e da quantificação esbarra na Súmula 7/STJ. 7. O cotejo do conteúdo do acórdão com as disposições do CDC remete à sistemática padrão de condenação genérica e liquidação dos danos de todos os municípios que se habilitarem para tanto, sem limitação àqueles que apresentaram elementos de prova nesta demanda (Boletim de Ocorrência). Não há, pois, omissão a sanar. 8. Recursos Especiais não providos. REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

<sup>107</sup> REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013.

Veja-se, pois, que a demanda a ensejar a derradeira decisão, conforme se observa do voto da Ministra Relatora Eliana Calmon, tratava-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, coincidentemente à decisão analisada anteriormente, contra o Município de Uberlândia e a Fundação Urbelandense de Turismo Esporte e Lazer – Futel, postulando a condenação dos demandados em decorrência de irregularidade e danos causados ao Parque do Sabiá/Uberlândia, concernentes à impropriedade da água voltada ao consumo e balneabilidade para os usuários, ao manejo incorreto das formações vegetais, bem como à situação irregular dos animais do zoológico.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença parcialmente procedente aos pedidos do *parquet*, condenando os réus ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e determinadas obrigações de fazer relativas a conservação do local, bem como julgando improcedente o pedido concernente à condenação dos réus ao pagamento de indenização referente ao ressarcimento por danos ambientais extrapatrimoniais coletivos.

Em sede de apelação, o Ministério Público postulou a reforma da decisão a condenar aos réus o pagamento de dano moral coletivo em virtude dos danos ambientais provocados. Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação do *parquet*, sob os fundamentos de, a um, a recuperação ambiental ter se revelado possível e, a dois, pelo fato do dano moral ofender direito personalíssimo, não se confundindo com a noção de transindividualidade alegada.

A propósito, imperioso destacar que os argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça foram os mesmos apontados na decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a referir a impossibilidade da condenação por danos morais coletivos, a despeito de se ter transcorrido um lapso temporal de cerca de cinco a seis anos daquela decisão supra mencionada e haver nítida mudança de posicionamento do Tribunal Superior.

O Ministério Público, então, interpôs de recurso especial, no qual postulava, dentre outros aspectos, a condenação dos réus ao pagamento dos referidos danos morais coletivos em decorrência das agressões ao meio ambiente, fundamentado pela violação das determinações dos artigos 14, §10, da Lei ° 6.938/81 e artigo 10 da Lei nº 7.347/85. No recuso em apreço, a relatora referiu que no caso em apreço haveria a possibilidade da identificação de dano ambiental extrapatrimonial coletivo, sendo despiciendo a caracterização do sentimento intersubjetivo do indivíduo para sua perfectibilização. A esse respeito, colaciona-se trecho do referido voto:

[...] não poderia ser diferente porque as relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não podem ficar sem reparação sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais.

A reparação civil segue em seu processo evolutivo, iniciado com a negação do direito à reparação do dano moral puro para a previsão de reparação de dano a interesses difuso, coletivos e individuais homogêneos, ao lado do já consagrado direito à reparação pelo dano moral sofrido pelo indivíduo e pela pessoa jurídica (cf. Súmula 227/STJ)<sup>108</sup>.

Ademais, apontou que:

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes, tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo<sup>109</sup>.

Consoante ao exposto no voto, verifica-se que tal entendimento está ao encontro dos doutrinadores, a medida que com toda a certeza há a possibilidade de extensão de dano de cunho extrapatrimonial à coletividade, tudo porque se observa possível a infringência de direitos e garantias à coletividade concernente à personalidade humana, bem como de ordem social – no qual enquadra-se o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio para a vida humana –, não sendo necessária a demonstração de dor de cada um dos indivíduos de maneira intersubjetiva. Desta forma, restou decidido que haveria a possibilidade do dano moral coletivo e, em virtude de tal entendimento, encaminhado os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para aferir se no caso concreto haveria incidido a possibilidade de dano ambiental extrapatrimonial coletivo na situação enfrentada nos autos e, em caso positivo, o *quantum* indenizatório.

Levando em conta todo o exposto, de se concluir que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mudou, nos últimos anos, o entendimento acerca da possibilidade da ocorrência do dano extramatrimonial coletivo nas demandas ambientais, entendendo ser desnecessário para sua configuração qualquer sorte de sentimento intersubjetivo dos indivíduos, sendo possível, conseqüentemente, a extensão de tal sorte de dano aos direitos transindividuais. Ocorre, contudo, que o entendimento inicial ainda serve de balisa para muitos julgados atualmente, a

---

<sup>108</sup> Voto da Ministra Relatora Eliana Calmon no REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013.

<sup>109</sup> Voto da Ministra Relatora Eliana Calmon no REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013.

exemplo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>110</sup>, o qual ainda mostra forte resistência na possibilidade de se configurar, ou, ainda, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul<sup>111</sup> na sua minoria.

Tal postura configura, a bem da verdade, um verdadeiro atraso jurídico, tudo porque ainda se aplica um juízo de valor preso aos ditames do direito civilista, posição totalmente inadmissível na conjectura da atual sociedade de risco. A consciência jurídica ambiental clama por reformulações nos posicionamentos contrários à extensão do dano ambiental extrapatrimonial à esfera coletiva, sob pena de vir a sacrificar o meio ambiente. Isso porque, a fragilidade e os riscos a que o meio ambiente é submetido implicam maior quantidade possível de medidas protetivas e repressivas, todas com o fito de conservá-lo para as futuras gerações.

Não fosse tudo bastante, ainda há de se discorrer sobre os tribunais que seguem o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da ocorrência do dano ambiental extrapatrimonial coletivo, contudo possuem entendimentos divergentes da doutrina no que se refere à comprovação desta sorte de dano, tal como verifica no entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, motivo pelo qual se irá estudar na sequência.

---

<sup>110</sup> Colaciona-se jurisprudência recente do referido tribunal, negando o pleito sob o mesmo argumento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - VIOLAÇÃO DE NORMA PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE - OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO DE TODAS AS EDIFICAÇÕES E DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PREJUDICADO. - O Código Florestal antigo (art. 4º. da lei 4.771/65) e o atual (art. 7º. da lei 12.651/12) vedam a supressão de vegetação em área de preservação permanente, em razão das diversas funções ambientais desta área, sendo a medida autorizada apenas nos casos ressalvados por lei, como em determinadas hipóteses de utilidade pública ou de interesse social. A proibição é expressa, e a infração, que justifica as ordens de imediata remoção e de recomposição, se configura com a "simples" construção na área de preservação permanente, sendo descabida a discussão sobre os efeitos que tal edificação causará no local. - No caso, como a conduta do réu - construir em área de preservação permanente - ofendeu uma norma de proteção do meio ambiente, ou seja, um direito transindividual, qualificado pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, não há como falar em dano moral, pois este é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto possuidora de atributos próprios e invioláveis. Apelação Cível 1.0702.09.591973-5/003, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 12/02/2014.

<sup>111</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - No caso, devidamente comprovado o dano ambiental alegado - poluição sonora -, não deixando dúvida os laudos apresentados, embasados em prova técnica e inspeção in loco. II - O Superior Tribunal de Justiça assentou a "incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação", a conduzir "à não indenizabilidade do dano moral coletivo." (REsp. nº 821.891/RS - LUIZ FUX) Ressalva se faça, merecida por todos os títulos, ao voto proferido pelo Em. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no emblemático caso da "CADELA PRETA, uma das mais belas páginas de que tenho conhecimento. Apelo e recurso adesivos desprovidos. Unânime. Apelação Cível Nº 70052574845, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/09/2013.

### **4.3 O caso da “Cadela Preta” versus o caso “Angus”: a questão da prova nas demandas concernente aos danos ambientais extrapatrimoniais de caráter coletivo no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

Se por um lado encontra-se, ainda, resistência ao “novo” entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por outra banda identifica-se compreensões distorcidas acerca da questão da prova nas demandas concernente aos danos ambientais extrapatrimoniais de caráter coletivo, situação evidenciada, em especial, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Para melhor compreensão do entendimento do referido tribunal, debruçar-se-á sobre duas decisões proferidas, a partir das quais se consegue extrair o raciocínio utilizado para as condenações de verba indenizatória referente à reparação de danos ambientais extrapatrimoniais coletivos neste tribunal.

Fala-se, pois, do emblemático “Caso da Cadela Preta”, ocorrido na cidade vizinha de Pelotas/RS, a ser traçado um paralelo com o “Caso Angus”, não tão conhecido pelo público em geral, mas certamente de muitos moradores da cidade de Rio Grande/RS, local em que os fatos sucederam-se.

Por primeiro, traz-se a ementa do “Caso da Cadela Preta”. Assim:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. [...] <sup>112</sup>.

Com efeito, o processo judicial a ensejar a derradeira decisão diz de demanda a tratar dos reflexos cíveis do caso da cadela preta, como já comentado. Nesse sentido, fala-se de uma situação ocorrida em Pelotas no ano de 2005, onde três jovens saíram de um bar e amarraram uma cadela de pelagem preta então prenha ao para-choque de um carro e arrastaram o animal em torno de cinco quadras, provocando a morte e a decomposição do corpo do animal em

---

<sup>112</sup> Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010.

pedaços, sendo possível ver, inclusive, os fetos. Na época, o fato teve repercussão nacional e internacional, ensejando inicialmente uma ação penal por crime contra fauna<sup>113</sup>.

Sobre o processo cível, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul da Comarca de Pelotas/RS postulou contra um dos jovens a condenação por danos morais coletivos em decorrência do evento – os demais foram contemplados com o benefício da transação penal e, nesta oportunidade, repararam os danos cíveis –, tudo em virtude de ser condenado na esfera criminal, uma vez que não preencheu os requisitos subjetivos para o oferecimento do mesmo benefício penal. O Juízo de primeiro grau julgou a demanda improcedente, tudo por entender que, a despeito de configurado o dano ambiental concernente aos maus tratos contra animal, a reprimenda da comunidade e em decorrência da ação penal promovida foram suficientes ao demandado.

Todavia, o argumento não prosperou e em sede de apelação, os ilustres desembargadores reformaram a decisão, tudo a condenar o réu ao pagamento de verba indenizatória referente à reparação de danos morais coletivos decorrentes do episódio relatado. Veja-se, então, que o motivo ensejador do deferimento do pleito ministerial foi o do “caso da Cadela Preta” ter atingido proporções gigantescas, em virtude da internacionalidade do fato. Com efeito, alegou que o caso tratado nestes autos provocou grande abalo ao patrimônio moral da coletividade, pois:

[...] transparecem das centenas, na verdade, milhares (a Procuradoria chega a relacionar 1.330 assinaturas), de manifestações trazidas aos autos, revelando a agressão a valores mínimos, presente em todos os sentimentos quanto ao respeito à vida, inclusive de animais, gerando veementes repulsa e indignação, como se constata dos abaixo-assinados das fls. 41 a 88 e, depois, as mensagens das fls. 230 a 766. Com repercussão em outros Estados (v. g., fls. 337, 339, 345, 732 e 763) e, até, outros países (p. ex., fls. 466, 496, 506 e 609), causando, fato notório, verdadeira comoção na cidade de Pelotas.

São valores que dizem respeito a um mínimo de padrão civilizatório, onde se inclui o respeito à vida, inclusive quanto a animais próximos às criaturas humanas. não se podendo aceitar infligir-se a eles tratamento cruel<sup>114</sup>.

Conforme se depreende, a condenação ao pagamento de montante foi em decorrência da grande repercussão da conduta desempenhada pelos réus, tudo pois nitidamente violados direitos intrínsecos ao homem numa esfera coletiva.

Pois bem. Esclarecida a primeira situação, agora, toma-se a atenção ao do “caso Angus”. Colaciona-se trecho da ementa do julgado:

---

<sup>113</sup> Processo Criminal tombado na origem sob o número 022/2.05.0003952-4.

<sup>114</sup> Voto do Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa Presidente e Relator do Julgado em apreço, ou seja, da Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010.



DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFINAMENTO E TRANSPORTE IRREGULAR DE GADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. É indevida a condenação da demandada, a título de atividade irregular de confinamento e transporte de gado, por dano moral ambiental, por não se tratar de situação fática excepcional, que tenha causado grande comoção, afetando sentimento coletivo, ausente irreparabilidade ao meio ambiente, o que é fundamental para a fixação da indenização pleiteada. Precedentes do TJRS e STJ. [...] Apelação desprovida. [...] <sup>115</sup>.

Os fatos a ensejarem a demanda e, conseqüentemente, a derradeira decisão dizem de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul da Comarca do Rio Grande/RS contra a empresa Angus Internacional – Exportação de Animais LTDA., na qual se postulava, dentre outros pedidos, a condenação da demandada ao pagamento de montante a título de indenização por dano moral coletivo.

Veja-se, pois, que a postulação decorreu-se da natureza ilícita da atividade desempenhada pela empresa ré, qual seja a de confinar em más condições de gados destinados à exportação, tudo sem licenciamento ambiental. Com efeito, consoante se depreende do acórdão, os animais encontravam-se amontoados em coxos, sobre os próprios dejetos, sem espaço para se locomoverem, confinados aproximadamente pelo período de 15 (quinze) dias prévios ao do encaminhamento dos animais para a exportação em um navio curral. Ademais, durante o transporte do gado, a cidade do Rio Grande era tomada por um mau cheiro, pelo que se entende dos trechos dos depoimentos das testemunhas, tratavam-se de esterco. Não fosse tudo o bastante, restou comprovado que os animais mortos durante o tempo de confinamento eram depositados em valas sem qualquer sorte de impermeabilização, de modo a evitar eventual contaminação do lençol freático.

O Juízo de primeiro grau, então, na sentença, não verificou no caso destes autos o que “o manejo ambientalmente inadequado realizado pela demandada tenha causado grande comoção popular, tampouco que haja irreversibilidade do dano ao meio ambiente, de molde que a situação em liça refoge (sic.) da matriz de conformação do dano imaterial coletivo”<sup>116</sup>.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, a ser reformada a sentença no que concerne à condenação por dano ambiental extrapatrimonial coletivo. Alegou, pois, que o sofrimento dos animais submetidos as péssimas condições relatadas gerou uma comoção coletiva, bem como importou numa lesão ao aspecto moral da coletividade. Com efeito, sustentou que a situação degradante dos animais, cumulado com o odor

---

<sup>115</sup> Apelação Cível Nº 70058961137, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/04/2014.

<sup>116</sup> Sentença proferida nos autos do processo judicial nº 023/1.10.0011246-7.

insuportável no local, com o descarte inapropriado dos animais mortos, bem como com a ausência de qualquer sorte de limpeza no local de acomodação do gado implicaram no ferimento dos direitos transindividuais de toda a coletividade, configurando-se uma considerável violação do meio ambiente sadio e equilibrado, motivo pelo qual se postulou a condenação da empresa ao pagamento de valor à título de ressarcimento por danos morais.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, negou provimento ao derradeiro recurso, tudo sob o fundamento de não identificar uma comoção coletiva tão grande ao ponto de culminar numa condenação ao pagamento de verba indenizatória. É que, segundo o desembargador, a ofensa aos próprios animais não gera, por si só, o dano moral coletivo, pois a situação ora em apreço não gera um dano *in re ipsa*.

Com efeito, entendeu que a prova testemunhal produzida ao longo da instrução processual não foi suficiente para se ter comprovado o dano de comoção coletiva, dado que as testemunhas ouvidas apresentavam alguma sorte de ligação com os fatos tratados, circunstância que retiraria o condão de implicar num dano transindividual.

Isso porque três das pessoas ouvidas integram grupos de proteção aos animais e, segundo o entendimento do desembargador relator, por tal motivo, prestaram os depoimentos fortemente influenciadas pelos sentimentos pessoais com relação à conduta da empresa ré. Ademais, os relatos de duas outras testemunhas por si só não foram suficientes a comprovar uma comoção coletiva de proporção suficiente a demandar a condenação de verba indenizatória. Colaciona-se trecho:

Isto porque o dano moral ambiental, individual ou coletivo, é reservado para situação fática excepcional, causadora de grande comoção, bem como quando afeta substancialmente o sentimento coletivo, acrescida à circunstância da necessidade de irreparabilidade ao meio ambiente, requisitos fundamentais para sua fixação, e que não se mostram presentes no caso concreto<sup>117</sup>.

Em sendo tudo desse modo, de se concluir que a despeito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecer a possibilidade da concretização do dano ambiental extrapatrimonial coletivo – o que se deve reconhecer ser um avanço jurídico importante – solicita uma comprovada comoção de cunho coletivo em grandes proporções para a condenação do pagamento de verba indenizatória em decorrência da lesão em apreço.

Tal posição implica, ao fim e ao cabo, circunstâncias como as relatadas nos dois casos apontados. Fala-se, pois, da condenação por dano moral coletivo ambiental decorrente do

---

<sup>117</sup> Voto do desembargador relator no acórdão da Apelação Cível Nº 70058961137, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/04/2014.

arrastamento de uma cadela, conduta da qual foi amplamente comentada ao nível nacional, enquanto o sofrimento de centenas de bois é, para o Tribunal, impassível de ressarcimento, tudo pois não houve uma impetuosa exteriorização da violação aos ditames legais ambientais. Imperioso referir, nesse contexto, que não se está aqui medindo quantitativamente as sortes de lesões ao meio ambiente e apontando quais deveriam ou não implicar numa condenação civil. A bem da verdade, defende-se que qualquer sorte de justa lesão ambiental que atinja valores e direitos dos indivíduos de modo coletivo, ou seja, qualquer ação que diminua ou lese o macrobem que é o meio ambiente, atingindo os seus titulares, implica na reparação civil por danos extrapatrimoniais.

Para tanto, defende-se a compreensão da concretização do dano ambiental extrapatrimonial coletiva como um dano *in re ipsa*, tudo conforme orientação dos doutrinadores Leite e Ayala<sup>118</sup>. Conforme já dito, os autores defendem que a comprovação do dano extrapatrimonial se dá somente pela prova do fato ser lesivo e intolerável – circunstâncias que afastam os meros impactos ambientais –, de modo a presumir a ocorrência de uma violação ao ideal coletivo concernente à proteção ambiental e ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não postular por uma comprovada comoção pública transindividual para a configuração do dano.

Tal entendimento, pois, apresenta-se como a correta abordagem para o enfrentamento de casos de danos ambientais a discutir efeitos extrapatrimoniais coletivo. É que ao presumir relativamente o prejuízo provocado pelo dano ambiental, protege-se o meio ambiente dessa sorte de lesão. Com efeito, não se pode priorizar o interesse individual de determinada empresa ou indivíduo requerendo a comprovação de comoção pública significativa para a concretização do dano para, então, ser o agente poluidor responsabilizado civilmente, sob pena de preterir o interesse dos titulares do macrobem meio ambiente – ou seja, o direito de toda coletividade possuir um ambiente equilibrado e sadio.

Em sendo tudo desse modo, verifica-se, num primeiro plano, a efetiva possibilidade de concretização do dano ambiental extrapatrimonial de cunho coletivo, sendo que não prospera o discurso da incompatibilidade da transindividualidade da ofensa moral individual, ou seja, da impossibilidade de estender à coletividade o sofrimento psíquico, humilhação e dor identificados na esfera individual. Deve-se, pois, compreendê-lo como aquela lesão cujo os titulares do macrobem do meio ambiental sintam-se lesados na perceptiva de direitos e valores violados, tais como um meio ambiente equilibrado e uma saudável qualidade de vida.

---

<sup>118</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 5 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 288 – 289.

Num segundo plano, em evidenciado um dano ambiental de caráter transindividual, deve-se compreendê-lo como um dano *ir re ipsa*. Ou seja, não é necessário comprovar nos autos do processo judicial uma grande comoção para ensejar a reparação civil por dano ambiental, bastando tão somente a identificação de lesão grave para implicar na reparação civil.

Acerca de tais posicionamentos, colaciona-se decisão lançada pelo Tribunal Federal da 1ª Região a evidenciar a utilização dos entendimentos aqui sustentados:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILÍCITO DE IMÓVEL RURAL NA AMAZÔNIA LEGAL. MATERIALIDADE DO DANO. AUTORIA E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL MATERIAL E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTS). APELAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A MULTA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. REGIME DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO RÉU SUCUMBENTE EM ACP. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O IBAMA ajuizou ação civil pública contra Maria Aparecida Milhones Brito por ter desmatado 52 hectares de floresta nativa, dentro de área de preservação ambiental, sem autorização do órgão competente, entre os anos de 2004 e 2005 no local denominado Sítio Mato Grosso, situado no Km 175; BR 364; Linha 4, Km 4, Porto Velho/RO pedindo condenação a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), bem como ao pagamento de dano moral ambiental. 2. No caso em exame, a ocorrência do dano ambiental restou incontroversa, na medida em que alegado por uma parte e reconhecido pela outra, atraindo a aplicação do art. 334, inciso II, do Código de Processo Civil. [...] 5. Dano moral coletivo: "Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (Alberto Biltar Filho). 6. A análise jurídica transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro o sofrimento psíquico, o abato psicológico, abatimento de sentimentos, depressão e outros fenômenos do sujeito biológico. Não se procede a esses tipos de questionamentos porque a coletividade, os grupos sociais, a sociedade não são entes biológicos dotados de psiquismo. São antes realidades da antropologia, da sociologia e, antes de tudo, realidades históricas e sociais. 7. As coletividades ou grupos socialmente organizados desenvolvem e adotam, para subsistirem no tempo e no espaço, certas regras de conduta e valores para proteção de interesses sem os quais a sobrevivência seria comprometida. 8. A aferição da existência de dano moral coletivo não pode ficar subordinado ao enfoque do sofrimento anímico do ser biológico, pois o sentido de coletividade tem uma realidade diversa. 9. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um número indeterminado de indivíduos, tem interesses legítimos, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 10. Na reparação do dano moral adota-se os mesmos critérios da reparação do dano ambiental material (dano e nexo causal),

além de se averiguar o nível de reprovação da conduta de ofensas, seu conhecimento das conseqüências do fato lesivo e a intenção de causar direito alheio. [...] <sup>119</sup>

Em síntese, trata-se de recurso de apelação, o qual tem como objetivo revisar a decisão do Juízo de primeiro grau a julgar improcedente o pedido de danos morais coletivos em decorrência da degradação ambiental causada em sítio Mato Grosso em virtude de um desmatamento de 52 (cinquenta e dois) hectares, sem autorização do IBAMA – polo ativo da demanda ora tratada. Conforme se depreende da decisão colacionada, o Juízo de segundo grau reformou a sentença, por aplicar os posicionamentos aqui estudado. Por primeiro, refutou a impossibilidade de extensão do dano moral à coletividade e, por segundo, considerou o dano *in re ipsa*, motivos pelos quais condenou o agente degradante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos ambientais morais coletivos, montante destinado ao fundo.

Levando em conta todo o exposto, verifica-se a incorporação dos posicionamentos defendidos no presente trabalho nas decisões jurisprudencial, evidenciando-se que a sustentação ora realizada diz da perfeita adequação concernente ao enfrentamento dos litígios a versarem sobre danos ambientais extrapatrimoniais coletivos. Todavia, tal caso exprime o entendimento de uma – ainda – ínfima minoria dos juristas, panorama que necessita ser mudado, de modo que qualquer sorte de renitência a interpretação do tema proposto configura um verdadeiro atraso à ciência jurídica ambiental.

---

<sup>119</sup> AC 0002177-10.2008.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1395 de 31/10/2012.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De arrancada, imperioso destacar que a presente monografia não possui o fito de esgotar o tema enfrentado, de modo que todos os pontos levantados respeitam um estudo pormenorizado. A despeito disto, foi possível realizar avanços no tema pesquisado e concluir alguns importantes pontos para o avanço do ordenamento jurídico ambiental brasileiro.

No primeiro capítulo, viu-se que o meio ambiente é um termo destinado a compreender um conjunto de relações, sejam de ordem física, química ou biológica, entre elementos vivos e não vivos, responsáveis pela manutenção da vida existente nesse espaço. Diz-se, pois, da proteção do espaço, lugar, que permite a criação, abrigo e proteção de qualquer sorte de espécie de vida, bem como a conservação de qualquer outro elemento secundário natural necessário para a constituição daquele ambiente, sejam eles bióticos e/ou abióticos.

Ademais, consoante à teoria desenvolvida pelo autor Ulrich Beck, de se concluir que o meio ambiente se vê numa posição de fragilidade ante a atual sociedade de risco, a qual é um reflexo, ou seja, uma continuação indesejável e inevitável, da antiga sociedade industrial, em virtude da maximização ao extremo da produção de riqueza no mundo contemporâneo. Com efeito, a sociedade de risco é a continuação inerente a sociedade industrial, esta última criada na virada do século XIX e consolidada no século XX, a qual implicou na conscientização da proteção ao meio ambiente em decorrência do modelo de produção proposto na era industrial, de modo a haver uma preocupação atual com os riscos do acometimento de eventuais desastres e catástrofes ambientais.

Assim, tal consciência ambiental, evidenciada a partir da teoria de Beck, implicou na materialização de um ordenamento jurídico ambiental, cujo objetivo é exercer um duplo caráter protetivo ao meio ambiente, tanto com vistas à prevenção como à repressão, efetivando-se um “Estado de Direito do Ambiente”.

Já no segundo capítulo, debruçou-se sobre o dano ambiental e o efeito repressivo exercido pelo direito ambiental. Dessa maneira, concluiu-se que um dano ambiental pode gerar diversos efeitos em várias dimensões, seja relativo à destruição efetiva do meio ambiente, de danos de ordem transindividual ou, ainda, danos reflexos aos indivíduos. Nesse sentido, podem ser tanto de ordem patrimonial, a recair sobre a perda do patrimônio, tanto de maneira individual como coletiva, bem como de ordem extrapatrimonial. Quanto a este último ponto, viu-se que na dimensão individual caracteriza-se pelo sofrimento, dor, angustia,

humilhação, diminuição da qualidade de vida decorrente do dano ambiental, sendo o valor indenizatório fixado a partir da aferição dos sentimentos da vítima.

Outrossim, em se tratando de dano ambiental extrapatrimonial coletivo, verificou-se que tal sorte de lesão funda-se na noção de desvalorização imaterial do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou na perda da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, em virtude de lesão ao meio ambiente como macrobem. Observou-se, pois, que a lesão imaterial diz daquela alteração dos parâmetros necessário para garantir o direito de uma qualidade de vida, de modo a gerar um sentimento negativo em um determinado grupo social – e aqui fala-se em dano moral coletivo –, ou dispersos numa comunidade – o qual refere-se em dano moral difuso. Nesse sentido, defendeu-se um dano *in re ipsa*, ou seja, com a presunção relativa de prejuízo aos titulares do bem jurídico, qual seja toda a coletividade, em existindo um dano consideravelmente lesivo ao meio ambiente.

Para além disso, traçou-se os principais aspectos pertinentes à responsabilidade civil. Viu-se, pois, que os comentados danos ambientais implicam na responsabilização civil – sem haver a incidência de *bis in idem* – quando também identificado o agente poluidor e o nexo causa, tudo pois o ordenamento jurídico brasileiro consagra a teoria integral do risco, caracterizando uma responsabilidade de cunho objetivo, ante a ausência da necessidade de averiguação de dolo ou culpa. No que pertine ao agente poluidor, observou-se que pode se tratar de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, de maneira direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental. Com relação ao nexo causal, falou-se no liame fático entre ação e o dano, a qual, diante da incidência do princípio da precaução, permite-se a inversão do ônus da prova, de modo a caber ao agente poluidor comprovar que suas condutas não provocaram os danos alegados. Por último ponto, constatou-se que, em consonância ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não cabe a alegação de qualquer sorte de excludente em matéria de responsabilidade civil ambiental, tudo porque restou consagrada a teoria integral do risco.

No terceiro capítulo, realizou-se um estudo correlacionado da doutrina com a prática jurídica, debruçando-se sobre algumas decisões jurisprudenciais. Num primeiro plano, identificou-se a ausência de qualquer sorte de dificuldade nas ações indenizatórias a versarem sobre a responsabilização civil em virtude de danos ambientais extrapatrimoniais individuais.

De outra banda, os danos ambientais extrapatrimoniais não apresentam a mesma clareza na esfera coletiva. Isso porque, inicialmente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça apontou a impossibilidade da extensão do sentimento de sofrimento constante no dano moral individual à dimensão coletiva e, embora o douto Tribunal já tenha mudado de

posicionamento – apontando pela possibilidade da ocorrência de uma lesão a ferir os direitos da personalidade e do meio ambiente equilibrado no nível transindividual –, a inicial decisão do Superior Tribunal de Justiça ainda serve de fundamento para a negação de pleitos concernentes ao tema em apreço.

Num terceiro momento, restou identificado a problemática acerca da questão da prova para a condenação ao pagamento de verba indenizatória por tal sorte de lesão. É que se observou que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul requer uma comoção pública tamanha significativa para condenar o agente poluidor por dano ambiental extrapatrimonial coletivo. Dessa maneira, mediante tal posição, constatou-se que enseja o pagamento a conduta de arrastar um cachorro preso ao para-choque de um carro, ao passo que a tortura e os maus tratos a centenas de bois confinados para futura exportação não ensejam.

Em sendo tudo desse modo, defendeu-se, num primeiro momento, a efetiva possibilidade da concretização do dano ambiental extrapatrimonial coletivo, pois, conforme visto, é possível realizar um alargamento dos ditames do dano moral individual e expandi-lo até a esfera coletiva, de maneira transindividual. Superada a possibilidade da concretização, defendeu-se ainda ser despiciente a comoção pública para fins de condenação, mas sim considerar a lesão em apreço um dano *in re ipsa*, de modo a gerar uma presunção relativa de prejuízo à coletividade, tudo a proteger da melhor maneira jurídica o meio ambiente.

Assim, verificou-se a singela utilização de tais entendimento aqui defendidos nas decisões jurisprudenciais. Ocorre, contudo, se tratar ainda de uma parcela ínfima de magistrados que admitem os posicionamentos ora sustentados. Por tal razão, verificou-se a latente necessidade da reformulação dos entendimentos dos juristas, afastando-se da doutrina puramente civilista e – diante da evidente sociedade de risco atual – focar as atenções ao frágil meio ambiente, de modo a desempenhar os julgamentos com o entendimento de ser possível a concretização do dano ambiental extrapatrimonial coletivo e de se tratar de um dano *in re ipsa*, transportando tais posições para a situação fática enfrentada nos litígios judiciais e verificar se aquele caso específico configura-se numa lesão intolerável e se clama por tal sorte de condenação.



## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 13 ed., 2011.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de São Paulo: Editora 34, 2011.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Dano Moral Coletivo no atual contexto brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Publicada no DOU de 5.10.1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869/73**: Intitui o Código de Processo Civil. Brasília. Publicado no DOU em 17.1.1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília. Publicado no DOU em 2.09.1981. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347/85**: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Publicado no DOU de 25.7.1985.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406/0:**. Institui o Código Civil. Brasília. Publicado no DOU em 11.1.2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conama nº 1 de 1986**. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Brasília. Publicado no DOU em 17 de fevereiro de 1986. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acessado em 03 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1154747/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça . REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1358112/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1374342/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 37 do STJ de 12/03/1992 - DJ 17.03.1992.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0702.09.591973-5/003, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 12/02/2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70037156205, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/08/2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70044449460, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/03/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70052574845, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/09/2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70058961137, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/04/2014.

BOEIRA, Sérgio Luís. Saber Ambiental. **Ambiente e Sociedade**. Campinas, n. 10, junho, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2002000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2002000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 27 de agosto de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. IN: **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Coordenado por CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato; ARAGÃO, Alexandra. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2 Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Rejaine Silva. Visão sistêmica do meio ambiente no pensamento de Edgar Morin. **Revista Vida de Ensino**. Rio Verde: Instituto Federal Goiano - Campus Rio Verde, v. 02, n. 03, mar/set. 2010, p. 17-21. Disponível em <<http://rioverde.ifgoiano.edu.br/periodicos/index.php/vidadeensino/article/view/118/114>>. Acessado em 27 de agosto de 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 5 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; MOREIRA, Danielle de Andrade; ACHKAR, Azor El. **Sociedade de risco, danos ambientais extrapatrimoniais e jurisprudência brasileira**. XV Congresso Nacional do CONPEDI - Congresso Brasileiro da Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2005. Disponível em <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/direito\\_ambiental\\_jose\\_r\\_morato\\_leite\\_e\\_outros.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/direito_ambiental_jose_r_morato_leite_e_outros.pdf)>. Acessado em 27 de agosto de 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo**. São Paulo: LTr, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 7 ed, 2011.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Ação Civil Pública e o dano moral coletivo**. Revista de Direito do Consumidor n. 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 8 ed, 2010.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 289 – 318.